

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2023/03/29 (063/2023)

29 de março de 2023

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	7
Sentença do TPI, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3, proferida no processo de Patente Nacional N.º 109880, julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que recusou a patente. O acórdão do TRL julga o recurso parcialmente procedente e confirma a sentença recorrida na parte em que manteve a decisão de recusar a patente nacional por falta de atividade inventiva.....	7
Sentença do TPI, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3, proferida no processo de registo de Marca Nacional N.º 682926, julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que recusou o registo de marca.	55
PATENTES DE INVENÇÃO	70
Pedidos - BB/CA1A.....	70
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	71
Recusas - FC4A	72
Caducidades por sentença - MM4A	73
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	74
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	75
MODELOS DE UTILIDADE	76
Pedidos - BB/CA1K.....	76
DESENHOS OU MODELOS	77
Pedidos - BB/CA1Y	77
Concessões - FG4Y.....	81
REGISTO NACIONAL DE MARCAS	82
Pedidos	82
Pedidos e Avisos de Recusa – Marcas Coletivas.....	95
Concessões	96
Recusas.....	97
Renovações	98
Caducidades por sentença	99
Averbamentos.....	100
Requerimentos indeferidos.....	101
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	102
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	103
Concessões	103
Recusas.....	104
REGISTO DE LOGÓTIPOS	105
Pedidos	105
Concessões	106
Renovações	107
Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho	108

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	109
PROCURADORES AUTORIZADOS	130

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (550) Indicação do tipo de marca
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.

WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.

WS — Samoa.

YE — Iémen.

YU — Jugoslávia. (1)

ZA — África do Sul.

ZM — Zâmbia.

ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS**Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

Sentença do TPI, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3, proferida no processo de Patente Nacional N.º 109880, julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que recusou a patente. O acórdão do TRL julga o recurso parcialmente procedente e confirma a sentença recorrida na parte em que manteve a decisão de recusar a patente nacional por falta de atividade inventiva.



Processo: 179/22.OYHLSB
Referência: 489114

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial**Sentença****1. Relatório**

Recorrente: J [REDACTED]

O presente recurso foi interposto da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que recusou o pedido de registo de Patente de Invenção Nacional n.º 109880 com o título: Sistema elétrico especialmente adaptado a velas de cemitério.

O recorrente pediu que a decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial seja revogada e que, em consequência, seja proferida decisão de registo da patente, porquanto a mesma goza dos requisitos de patenteabilidade, designadamente, novidade e atividade inventiva e a decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial foi errada ao não reconhecer a patenteabilidade da invenção do recorrente.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 42.º do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10/12.

2. Questões a decidir

Em face das posições assumidas nestes autos, a questão a decidir é a de saber se se verificam os pressupostos de recusa do registo da patente em causa nestes autos.

3. Saneamento



Processo: 179/22.OYHLSB
Referência: 489114

Lisboa – Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual – Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

O Tribunal é competente.

O processo é o próprio e não existem nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem outras exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

4. Fundamentação

4.1. Fundamentação de facto

4.1.2. Factos provados

- a) No dia 14 de maio de 2021, pelo Diretor da Direção de Marcas e Patentes, ao abrigo de delegação de poderes do Conselho Diretivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial proferiu despacho de recusa do registo do pedido de Patente de Invenção Nacional n.º 109880 com o título: Sistema elétrico especialmente adaptado a velas de cemitério.
- b) O pedido inicial de patente foi apresentado pelo recorrente em 26/1/2017, inicialmente como pedido provisório relativamente ao qual foi depois pedida a conversão.
- c) Em 08.03.2017, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial notificou o recorrente, solicitando, além do mais, a apresentação do pedido nos termos



Processo: 179/22.OYHLSB
Referência: 489114

Lisboa – Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual – Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

legais, salientando que no pedido não constavam quaisquer reivindicações, ou mesmo uma descrição, tal como prescrito pela lei.

- d) Em 12.05.2017 e o requerente juntou o resumo correspondente ao já antes apresentado e duas figuras consistindo em desenhos técnicos com legendas.
- e) Em 01.06.2017, o requerente apresentou um requerimento de “junção de documentos diversos”, associando-lhe um documento intitulado “Reivindicações”.
- f) Em 18/1/2018, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial considerou que as reivindicações não cumpriam requisitos de patenteabilidade, designadamente atividade inventiva e falta de clareza.
- g) Em 27/6/2018, o recorrente apresentou novo conjunto de reivindicações, nova descrição, resumo alterado, tendo o seu pedido de patente sido publicado em 26/7/2018 no Boletim da Propriedade Industrial.
- h) Em 01.10.2018 foi apresentada uma reclamação, ao abrigo do nº1 do artigo 17º do CPI, pela sociedade Imporvelas, colocando em causa o cumprimento dos requisitos de novidade e atividade inventiva, com base em documentos citados que consistem em divulgações anteriores à apresentação do pedido e, portanto, estado da técnica nos termos do n.º 1 do artigo 56.º CPI.



Processo: 179/22.OYHLSB
Referência: 489114

Lisboa – Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual – Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- i) A reclamação de Imporvelas foi expedida por correio registado pela reclamante, no dia 26/9/2022 – doc junto com a resposta da Imporvelas apresentada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em 17/1/2019.
- j) Em 28.11.2018, no mesmo processo, foi apresentada uma exposição suplementar pela sociedade Xamanc, colocando em causa o cumprimento dos requisitos de novidade e atividade inventiva, com base em documentos citados que consistem em divulgações anteriores à apresentação do pedido e, portanto, estado da técnica nos termos do n.º 1 do artigo 56.º CPI.
- k) A 26.03.2019 Cereria Leone Finassi Le Cere S.R.L. apresentou exposição suplementar.
- l) Em 3/4/2019, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial produziu relatório com a conclusão de que o pedido não implicava atividade inventiva, tendo o recorrente sido notificado.
- m) Em 31/5/2019, o recorrente enviou ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial Reivindicações, Descrição e Resumo alterados.
- n) Em 28/8/2019, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial produziu novo relatório com a conclusão de que o pedido não implicava atividade inventiva e não tinha suficiência descritiva, tendo o recorrente sido notificado.
- o) Em 31.10.2019, no âmbito do referido processo, o recorrente informou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial que a invenção goza de um



Processo: 179/22.OYHLSB
Referência: 489114

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

sucesso comercial de 6, 7 anos e que não haveria nada a mudar face à apresentação de 31/5/2019.

- p) Em 04.03.2021, o recorrente enviou ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial um histórico do desenvolvimento da invenção
- q) As reivindicações juntas ao processo e que foram objeto de decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, (foram juntas pelo requerimento do recorrente em 31.05.2019 – que no histórico Citius surge associado ao processo enviado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial como DOC 4040) têm o seguinte teor:

Reivindicação 1

Vela LED de cemitério a pilhas com sistema elétrico especialmente adaptado para colocação em velas de cera para cemitérios, de forma a fazer o efeito de uma vela de cera natural, caracterizado por uma estrutura composta pelo recipiente (14) repleto de cera (12) onde é inserido o invólucro de cartão (13) que contém no seu interior um sistema elétrico composto pela união paralela, através de placa (11), de duas pilhas alcalinas tipo LR6 AA SIZE 1. 5 VOLTS especialmente adaptadas com capa grossa resistente a 60°C, elemento que fornece energia a um circuito elétrico (6), com os respetivos polos positivo e negativo dirigidos em sentidos diametralmente opostos, ficando um polo positivo e um polo negativo ligados à placa eletrónica (4) através da mola metálica (10) e da borracha isoladora (5), sendo ativada a passagem de energia



Processo: 179/22.OYHLSB

Referência: 489114

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

da placa eletrónica (4) para a lâmpada led ou carga (8), que funciona dentro da lamparina (7), através dos condutores (9), aquando da retirada da palheta (1) que permite o contacto entre o alfinete (2) e o ponto metálico (3).

Reivindicação 2

Vela LED de cemitério a pilhas com sistema elétrico de acordo com a Reivindicação 1, caracterizado por invólucro de cartão (13) que assegura a manutenção das características dos elementos que ficam submersos na cera (12), nomeadamente, a ligação do led a placa eletrónica ou condutores (9), placa eletrónica (4), borracha isoladora (5), ligação das pilhas à placa eletrónica (11) e mola metálica (10), pilhas alcalinas tipo LR6 AA SIZE 1.5 VOLTS devidamente adaptado com capa grossa que lhe permite resistir a 60°C (6) e placa de união das pilhas (11).

Reivindicação 3

Vela LED de cemitério a pilhas com Sistema elétrico de acordo com as Reivindicações 1, 2 e 3 caracterizado por contacto entre o alfinete (1) e o ponto metálico (3), sendo a energia da fonte de tensão independente constante (6) conduzida a aludida lâmpada (8) através da mola metálica ou ligação das pilhas à placa eletrónica (10), da borracha isoladora (5), da placa eletrónica (4) e dos condutores ou ligação do led à placa (9).

Reivindicação 4



Processo: 179/22.OYHLSB
Referência: 489114

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Vela LED de cemitério a pilhas com sistema elétrico de acordo com as Reivindicações 1, 2, 3 e 4 caracterizado por libertar a energia acumulada na fonte (6), desde que se mantenham em contacto o alfinete (2) e o ponto metálico (3).

Reivindicação 5

Vela LED de cemitério a pilhas com Sistema elétrico de acordo com as Reivindicações 1, 2, 3, 4 e 5 caracterizado por colocação do sistema verticalmente implementado no centro da vela, ficando submersos na cera (12), dentro do invólucro de cartão (13), a placa de união das pilhas (11), as pilhas alcalinas tipo LR6 AA SIZE 1.5 VOLTS especialmente adaptadas com capa grossa resistente a 60°C (6), a mola metálica (10), a borracha isoladora (5), a placa eletrónica (4), os condutores (9); ficando emersos: a lamparina (7), o ponto metálico (3), o alfinete de contacto (2) e a palheta (1).

- r) Em 26/7/2018, foi feita a publicação do pedido do recorrente no Boletim da Propriedade Industrial.
- s) De acordo com o recorrente, este idealizou o modelo cujo registo de patente se discute há mais de 8 anos (cfr. alegações de recurso).
- t) De acordo com o recorrente, este tem a produção exclusiva do sistema elétrico agora patenteado desde 2012 – facto pelo menos do conhecimento de um seu fornecedor de moldes (cfr. reqº. apresentado pelo recorrente no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em 29/1/2019).



Processo: 179/22.OYHLSB
Referência: 489114

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- u) De acordo com o recorrente entre 2012 e 2016/1017 ocorreu uma evolução da invenção (cfr. reqº. apresentado pelo recorrente no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em 3/4/2021).
- v) De acordo com o recorrente, no decorrer dos últimos anos, o sucesso e melhoramento do sistema de eletrónico surtiu efeitos, havendo um aumento de 40% na produção e como consequência uma posição no mercado forte e robusta (cfr. reqº. apresentado pelo recorrente no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em 3/4/2021).

*

A convicção do tribunal fundou-se na análise do processo remetido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial que, no mais, se dá por integralmente reproduzido.

4.1.3. Factos não provados e outra matéria

Não se provaram quaisquer outros factos passíveis de afetar a decisão de mérito, em face das possíveis soluções de direito, e que, por conseguinte, importe registar como não provados.

Também não foi considerada matéria conclusiva, conceptual, de direito ou sem relevo.

Ou seja, toda a matéria constante dos requerimentos, não considerada nos factos provados, foi entendida pelo tribunal como sendo matéria conclusiva,



Processo: 179/22.OYHLSB
Referência: 489114

Lisboa – Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual – Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

conceptual, de direito ou sem relevo para a decisão a proferir, em face das possíveis soluções de direito.

4.2 Direito

Da extemporaneidade das reclamações apresentadas junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial

O recorrente entende que as reclamações e exposições suplementares apresentadas junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, foram apresentadas fora de prazo, pelo que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial não deveria ter atendido às mesmas para proferir a sua decisão.

Nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial, “o prazo para apresentar reclamações é de dois meses a contar da data da publicação do pedido no Boletim da Propriedade Industrial”.

Nos termos do n.º 3, do mesmo artigo, quando não tenha sido proferido despacho sobre o pedido e se mostre necessário para melhor esclarecimento do processo, podem ser aceites exposições suplementares.

Nos termos do artigo 144.º, n.ºs 7 e 8 do Código de Processo Civil, quando a remessa de ato processual é feita pelo correio, vale como data da prática do ato, a do registo postal, aplicando-se tal norma a estes autos, por força do artigo 358.º, do Código da Propriedade Industrial.

De acordo com as citadas normas, o limite máximo para junção de esclarecimentos ao processo, através de exposições suplementares é o da decisão.



Processo: 179/22.OYHLSB
Referência: 489114

Lisboa – Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual – Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Além disso, é aplicável o regime do Código de Processo Civil, segundo o qual quando a expedição é feita pelo correio, a data relevante é a da expedição.

Previamente à concreta análise da extemporaneidade neste caso, importa considerar o seguinte:

1. Uma patente é um título legal, concedido por um determinado organismo com autoridade reconhecida pelo Estado, que permite a exploração, em exclusividade, de uma determinada invenção, durante um concreto período de tempo, em certa área geográfica.

Neste contexto, a divulgação da invenção é a condição necessária para a concessão desse monopólio de exploração, através do qual é criada uma escassez artificial ou forçada dos bens objeto de invenção, que favorecerá o seu inventor durante o período de tempo que perdurar a exclusividade, como forma de permitir a recuperação do investimento.

Os processos de patentes não são processos em que apenas estejam em causa interesses de partes, como acontece no direito privado civil. Estão em causa principalmente interesses públicos de garantia de concorrência entre os agentes económicos.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, enquanto organismo do Estado com a competência para analisar e conceder patentes nacionais, ou com âmbito geográfico no território português, tem a obrigação de garantir a validade das patentes que o Estado concede em troca de monopólio, e com prejuízo para a atividade económica.

2. Na apreciação dos pedidos de patente, cabe ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial fazer oficiosamente as diligências que tenha por convenientes, a fim de verificar o estado da técnica, já que a análise deste será determinante para a aferição dos requisitos de patenteabilidade. Tais diligências incluem tudo aquilo que o Instituto Nacional da Propriedade



Processo: 179/22.OYHLSB
Referência: 489114

Lisboa – Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual – Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Industrial considerar pertinente pesquisar, que esteja acessível ao público (artigo 55.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial). Esta pesquisa não tem prazo, nem é preclusiva. Tem apenas como limite lógico, a própria decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Nessa medida, cabe-lhe atender a toda a informação que chegue ao seu conhecimento, seja por que via for, acerca do estado da técnica, não podendo o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, até ao momento da decisão, ignorar informação a que tenha acesso por qualquer via e que afete requisitos objetivos de patenteabilidade.

3. Uma falha ou omissão na pesquisa não torna uma invenção, que não tenha requisitos de patenteabilidade, patenteável. O registo confere tão só presunção de verificação dos requisitos da sua concessão (artigo 4.º, n.º 2, do Código da Propriedade Industrial). Uma decisão de concessão de registo de patente, por parte do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, não torna, pois, válida essa patente. Quer em sede de recurso da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, quer após o decurso do prazo de recurso, uma patente pode sempre ser desafiada pela falta de requisitos de patenteabilidade – artigos 33.º e 34.º, do Código da Propriedade Industrial.

É no contexto acabado de referir que devem ser analisadas as reclamações e tomadas de posição no processo de concessão de patentes, as quais podem ter fundamentos diversos, entre os quais, a apresentação de estado da técnica relevante para a análise do pedido de patente.

Quando, nessas reclamações e exposições, seja apresentado estado da técnica com relevo para a análise do caso, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial não pode ignorar essa informação. A lei não impõe a forma como o estado da técnica chega ao conhecimento



Processo: 179/22.OYHLSB
Referência: 489114

Lisboa – Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual – Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e não é pelo facto de o estado da técnica não chegar ao seu conhecimento, que deixa de existir.

Assim como o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ativamente procede a pesquisas para encontrar o estado da técnica relevante para a análise dos requisitos de patenteabilidade, o mesmo Instituto Nacional da Propriedade Industrial não pode ignorar informação que, até ao momento da decisão, chegue ao seu conhecimento e que seja relevante para a decisão a proferir, seja qual for o meio pelo qual chegue ao seu conhecimento. Não existe aqui preclusão da obrigação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial na busca do estado da técnica relevante.

Em conclusão, ainda que uma reclamação ou exposição suplementar sejam apresentadas fora de prazo, no âmbito do processo de concessão de patente junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, este não pode ignorar informação relevante sobre o estado da técnica que dessas posições releve, sob pena de violar o artigo 68.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial.

Em face do exposto e sem prejuízo, importa agora analisar o caso concreto.

A reclamação de Imporvelas foi apresentada em prazo, porque expedida pelo correio no último dia do prazo, de acordo com os requisitos da lei processual. Assim, deve ter-se a mesma por entrada em prazo, não assistindo razão ao recorrente.

As demais exposições suplementares devem considerar-se admissíveis nos termos do citado artigo 17.º, n.º 3, do Código da Propriedade Industrial. Ainda que se entendesse não caberem naquela previsão legal, sempre seriam admissíveis, à luz do que aqui ficou dito. As informações que tais exposições trouxeram ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial



Processo: 179/22.OYHLSB
Referência: 489114

Lisboa – Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual – Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

sobre o estado da técnica nunca poderiam ser ignoradas, se relevantes para aferir dos requisitos de patenteabilidade ou sua ausência.

Pelo exposto, não assiste razão ao recorrente quanto à extemporaneidade das reclamações e exposições, nada havendo a criticar à decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial neste aspeto.

Requisitos de patenteabilidade

Nos termos do disposto no artigo 50º, do Código da Propriedade Industrial, podem ser objeto de patente as invenções novas, implicando atividade inventiva, se forem suscetíveis de aplicação industrial.

São requisitos de concessão dos modelos de utilidade (artigo 54.º, do Código da Propriedade Industrial):

- Novidade;
- Atividade inventiva;
- Suscetibilidade de aplicação industrial.

Nestes autos serão apenas analisadas a novidade e atividade inventiva, já que nenhuma questão se coloca relativamente à aplicação industrial.

*

Novidade

Uma invenção é nova quando não está compreendida no estado da técnica – artigo 54.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial.



Processo: 179/22.OYHLSB
Referência: 489114

Lisboa – Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual – Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

O estado da técnica é constituído por tudo o que, dentro ou fora do país, for tornado acessível ao público antes da data do pedido de patente, por descrição, utilização ou qualquer outro meio – artigo 55.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial.

Para efeitos de novidade, é ainda considerado estado da técnica o conteúdo de pedidos de patente e modelos de utilidade requeridos em data anterior à do pedido da patente para produzir efeitos em Portugal e ainda não publicados, desde que venham a ser publicados na mesma data ou em data posterior à do pedido de patente – artigo 55.º, n.º 2, do Código da Propriedade Industrial.

Em face das normas citadas, ao avaliar este requisito importa analisar:

1. Se existiu divulgação em data anterior à do pedido de patente.

Em caso de resposta negativa, a invenção é inequivocamente nova.

Em caso de resposta afirmativa, importa identificar as características técnicas da invenção que estão presentes em divulgação anterior. Se não existir identidade, a invenção é nova. É assim pela análise das características, face a cada divulgação do estado da técnica, que será feita a avaliação de novidade.

2. O que deve ser entendido por “*for tornado acessível ao público*”.

Apesar de em Portugal a questão não ser muito debatida, no Instituto Europeu de Patentes o conceito tem sido densificado e a noção de público inclui qualquer possibilidade de um único membro do público ter acesso à informação e percebê-la, quando não exista da sua parte uma obrigação de manter segredo relativamente à mesma.



Processo: 179/22.OYHLSB
Referência: 489114

Lisboa – Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual – Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

O requisito da novidade não foi posto em causa pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que apenas analisou a invenção da recorrente, à luz dos documentos do estado da técnica existentes nos autos. Isto é, esta questão da acessibilidade ao público não foi discutida.

Porém, não pode deixar de ser considerada a própria declaração do recorrente de que tem a produção exclusiva do sistema elétrico agora patenteado desde 2012. Apesar de referir também que houve uma evolução da invenção, mas sem explicitar exatamente os termos.

De qualquer forma, evidente é que a invenção era, pelo menos, do conhecimento de um seu fornecedor de moldes. E não existe evidência de confidencialidade por parte desse fornecedor, nem elementos que permitam inferir uma presunção da mesma.

À luz da noção do que deve ser entendido por acessível ao público, a conclusão de que invenção em causa foi tornada acessível ao público é insofismável. Um fornecedor que, sem qualquer obrigação de confidencialidade, tem informação relativa à invenção em data anterior à prioridade é o suficiente para considerar como verificado o requisito de acessibilidade ao público.

Esta circunstância destrói a novidade da invenção, face ao requisito do artigo 54.º, n.º 1 e 55.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial, razão pela qual, pelos motivos expostos, a invenção não é nova.

*

Sem prejuízo, cumpre analisar o requisito da atividade inventiva.

Atividade inventiva



Processo: 179/22.OYHLSB
Referência: 489114

Lisboa – Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual – Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Uma invenção é considerada inventiva se não for evidente para um perito na especialidade face ao estado da técnica – artigo 54.º, n.º 2, do Código da Propriedade Industrial.

Para que se verifique atividade inventiva, a invenção – o que é inventado – deve ser inventiva (equivalente, na leitura da lei, a não evidente).

É na análise dicotómica entre evidente e não evidente que é encontrada a atividade inventiva da invenção.

A evidência é analisada através do olhar do especialista – figura ficcional – com acesso à informação do estado da técnica, na área relevante, à data do pedido.

O exercício a fazer consiste em determinar se o estado da técnica coloca à disposição do especialista os meios para que também este chegasse à invenção, por um lado, e se o mesmo especialista, com aquela informação e ensinamentos seria levado à invenção, de forma evidente, por outro.

Para essa análise, é possível recorrer ao sistema de abordagem problema-solução, ou simplesmente averiguar se as diferenças entre o estado da técnica e a invenção, de acordo com o que o que é reivindicado, são tais, que a invenção seria evidente para o especialista. Nenhuma das opções é contrariada pela nossa lei.

Cumprido, para este efeito, analisar as características técnicas da invenção, de acordo com a reivindicação independente:

1. Vela LED de cemitério a pilhas.
2. Com sistema elétrico especialmente adaptado para colocação em velas de cera para cemitérios, de forma a fazer o efeito de uma vela de cera natural.



Processo: 179/22.OYHLSB
Referência: 489114

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Ccaracterizado por

3. Uma estrutura composta pelo recipiente (14) repleto de cera (12).
4. Onde é inserido o invólucro de cartão (13).
5. No interior o invólucro de cartão encontra-se um sistema elétrico composto pela união paralela, através de placa (11), de duas pilhas alcalinas tipo LR6 AA SIZE 1. 5 VOLTS.
6. As pilhas estão especialmente adaptadas com capa grossa resistente a 60°C.
7. As pilhas fornecem energia a um circuito elétrico (6), com os respetivos polos positivo e negativo dirigidos em sentidos diametralmente opostos, ficando um polo positivo e um polo negativo ligados à placa eletrónica (4) através da mola metálica (10) e da borracha isoladora (5), sendo ativada a passagem de energia da placa eletrónica (4) para a lâmpada led ou carga (8), que funciona dentro da lamparina (7), através dos condutores (9), aquando da retirada da palheta (1) que permite o contacto entre o alfinete (2) e o ponto metálico (3).

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial argumentou e fundamentou que, de acordo com o estado da técnica mais próximo, mostram-se já divulgadas todas as caraterísticas técnicas desta invenção, exceto as caraterísticas seguintes:

- (pilhas) que se encontram dentro de um invólucro de cartão (13)”.
- uma mola metálica.
- pilhas especialmente adaptadas com capa grossa resistente a 60°C (6).

Entendeu o Instituto Nacional da Propriedade Industrial que estas caraterísticas não funcionam de forma sinérgica, mas independentemente umas das outras (par. 66 da decisão de 14/5/2021), sendo que as caraterísticas invólucro de cartão e mola metálica eram de uso comum à data da prioridade e conhecidas pelo perito da especialidade, como formas de



Processo: 179/22.OYHLSB
Referência: 489114

Lisboa – Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual – Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

proteger pilhas e acoplá-las a um circuito. Isto é, a utilização destas soluções seria óbvia para um perito, o que afasta quanto a estas características a atividade inventiva.

Relativamente à característica pilhas especialmente adaptadas com capa grossa resistente a 60°C (6), entendeu o Instituto Nacional da Propriedade Industrial que esta indicação é pouco clara e tem informação insuficiente (o que nos poderia levar aqui a questionar se não haverá uma situação de insuficiência descritiva impeditiva da concessão da patente. A única dúvida que nos leva a assim não concluir, subsiste na perceção que teria o especialista em termos de suficiência descritiva). Mas, a interpretar-se no sentido de que se tratará da técnica de envolvimento de pilhas com capas – informação que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial retirou de um dos esclarecimentos enviados pelo recorrente e não de qualquer elemento vertido na patente - tal procedimento, como forma de aumentar a durabilidade das pilhas, era conhecido à data da prioridade, segundo o Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Isto é, uma vez mais, a característica “capa grossa resistente a 60º” seria uma característica conhecida do perito da especialidade à data da prioridade, circunstância que leva à conclusão de evidência da solução encontrada, logo, falta de atividade inventiva.

Vejamos agora os argumentos aduzidos pelo recorrente para contrariar as conclusões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial a questão da atividade inventiva.

A argumentação do recorrente tem os seguintes argumentos como linhas de raciocínio:

1 - A informação que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial obteve para fundamentar a falta de atividade inventiva não é fidedigna, por se tratarem de fóruns da internet.



Processo: 179/22.OYHLSB
Referência: 489114

Lisboa – Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual – Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

2 - O Instituto Nacional da Propriedade Industrial deveria ter submetido o pedido a peritos na área.

3 – A patente tem carácter inventivo. Tem que ser vista como um todo. A reivindicação tem cariz inventivo, mesmo que aplique meios conhecidos. O recorrente constatou um acréscimo gradual de vendas que levou a que tivesse que fazer cada vez mais encomendas, através do intermediário, para que lhe fizesse chegar os componentes necessários para a construção da invenção.

Quanto ao primeiro argumento, não assiste razão ao recorrente.

Desde logo, não diz o recorrente em que aspeto as referidas fontes não são fidedignas. São-no porque divulgam informação que não corresponde à realidade? Ou são-no, porque a sua data de divulgação não corresponde à realidade? Ficamos sem saber. E a resposta poderia eventualmente relevar, mas o recorrente apenas levantou a questão, mas nada mais argumentou ou demonstrou.

Sem prejuízo, já ficou aqui expresso que, nos termos da lei, o estado da técnica é constituído por tudo o que foi disponibilizado ao público, por qualquer meio. Ora, sítios de internet e blogs são uma forma de disponibilização de informação ao público admitida pela lei. O que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial se limitou a fazer, foi verificar que, por referência à data do pedido de patente, estava já disponível informação na internet sobre a capa grossa.

Era ao recorrente que cabia infirmar as conclusões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no sentido de que as soluções técnicas que apresentou como inventivas não eram óbvias à data da prioridade. Não o fez, limitando-se a criar suspeição sobre as fontes



Processo: 179/22.OYHLSB

Referência: 489114

Lisboa – Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual – Juiz 1**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

utilizadas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, mas sem sequer as demonstrar em concreto a sua inidoneidade.

Do ponto de vista dos requisitos legais, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fez as pesquisas habituais, nada impedindo que tais pesquisas sejam feitas na internet.

Quanto ao segundo argumento, de que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial não recorreu a especialistas, nada na lei exige que existam outros especialistas além dos do próprio Instituto Nacional da Propriedade Industrial. O recorrente é que deveria, querendo infirmar as conclusões de obviedade do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, ter apresentado argumentos técnicos e periciais convincentes nesse sentido, o que não aconteceu.

Quanto ao terceiro argumento, o recorrente não trouxe informação nova que permita ao tribunal concluir que a decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial quanto à atividade inventiva está errada.

No seu requerimento recursivo, o recorrente não apresentou argumentos ou evidência de que as características técnicas mencionadas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial fossem características desconhecidas ou pouco prováveis de utilização por um especialista. Limitou-se a resumir a invenção, a indicar a sua procura e sucesso comercial e a referir que ainda que os meios sejam conhecidos, a invenção é nova, invocando um acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa.

É, na verdade, possível chegar a uma invenção com carácter inventivo, utilizando meios conhecidos. Mas tal acontece apenas em contextos muito particulares: no referido acórdão admite-se a patenteabilidade de substâncias químicas e medicamentos, cuja natureza e regime apresentam especificidades que não podem ser generalizadas. Outro contexto em que tal



Processo: 179/22.OYHLSB
Referência: 489114

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

utilização é admissível sem prejuízo para a patenteabilidade é o dos inventos em que são utilizados meios conhecidos, mas de diferente área da especialidade, o que justifica a sua não evidência, porque o perito daquela área não pensaria de forma óbvia naquela solução. Não é a situação do caso em concreto, em que os meios conhecidos e utilizados são todos da mesma área da própria invenção.

Assim, também quanto ao último argumento utilizado, não assiste razão ao recorrente, razão pela qual o recurso deve improceder e a decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial se deve manter.

5. Decisão

Pelo exposto, julga-se improcedente o recurso interposto.

*

Custas pelo recorrente - (artigo 527º do Código de Processo Civil).

*

Valor da causa: 30.000,01 euros.

*

Registe, notifique e, após trânsito, comunique ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

*

Data e assinatura certificadas eletronicamente.



Processo: 179/22.0YHLSB.L1

Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão****Apelações em processo comum e especial (2013)**

Processo nº 179/22.0YHLSB.L1 – Apelação

Tribunal recorrido: Tribunal da Propriedade Intelectual – J1

Recorrente: J [REDACTED]

*

Sumário:

O recurso judicial previsto nos arts. 38.º e segs. do Código da Propriedade Industrial é um recurso de plena jurisdição, podendo o Tribunal não só invalidar ou confirmar os actos recorridos, como revogá-los e substituí-los por outros de sinal contrário que considere devidos à luz dos factos provados e da lei aplicável. Pode também o Recorrente alegar novos factos relevantes para a apreciação da causa e oferecer meios de prova não apresentados anteriormente.

A invenção em que se materializa a criação intelectual não pode estar compreendida no estado da técnica na data do pedido de protecção ou na data da prioridade, no sentido de que a solução técnica para cuja protecção é pedida a patente não pode ter sido anteriormente divulgada ao público, seja por meio de uma descrição escrita ou oral, uma utilização ou qualquer outro meio.

O público a que se refere o n.º1 do art. 55.º do CPI é constituído pelos peritos ou especialistas na área tecnológica relevante.

*

Acordam na Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:



Processo: 179/22.OYHLSB.L1
Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

I. Relatório

J [REDACTED] recorreu para o Tribunal da Propriedade Intelectual da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) de indeferir o pedido de modificação do despacho, de 14.05.2021, que recusou o registo de patente de invenção nacional n.º 109880 “Sistema eléctrico especialmente adaptado a velas de cemitério”.

Foi proferida sentença julgando o recurso improcedente.

Inconformada com a sentença, dela apelou o Recorrente J [REDACTED]

[REDACTED], formulando as seguintes conclusões:

a) O recurso apresentado pelo aqui recorrente relativo à decisão de indeferimento do pedido de patente versava sobre três questões: a extemporaneidade das reclamações apresentadas junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, a falta de fundamentação da decisão de indeferimento e os requisitos de patenteabilidade (actividade inventiva).

b) Sucede que, a decisão colocada em crise apenas se pronunciou sobre as questões da extemporaneidade e sobre a alegada falta de requisitos de patenteabilidade.

c) A falta de pronúncia sobre a questão da falta de fundamentação consubstancia uma nulidade processual, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 615.º do CPC.

d) No recurso interposto pelo aqui recorrente relativamente à decisão de indeferimento do pedido de registo de patente em causa nos autos, o recorrente argumentou que aquela decisão padecia de fundamentação.

e) Com efeito, a decisão proferida a 14 de Maio de 2021 remeteu a fundamentação, “mutatis mutantis” para a reclamação e exposições, extemporâneas, juntas aos autos.



Processo: 179/22.OYHLSB.L1
Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

f) O aqui recorrente alegou a existência de uma nulidade pelo facto de a decisão ter sido fundamentada, de forma remissiva, em peças apresentadas de forma extemporânea.

g) Ou seja, a decisão proferida encontra-se ferida de falta de fundamentação, o que foi alegado pelo aqui recorrente.

h) No entanto, a sentença proferida pelo Tribunal a quo não se pronunciou pela alegada nulidade por falta de fundamentação.

i) Nulidade que também se verifica pelo facto de a sentença de que se recorre se ter pronunciado sobre uma questão que o INPI não tinha levantado no seu despacho de indeferimento: o facto de considerar que a invenção ter sido tornada acessível ao público.

j) A sentença de que se recorre pronunciou-se sobre a alegada questão (não aceite pelo recorrente) de que a inovação se tornou acessível ao público.

k) Resulta da própria sentença que: “O requisito da novidade não foi posto em causa pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que apenas analisou a invenção da recorrente, à luz dos documentos do estado da técnica existentes nos autos. Isto é, esta questão da acessibilidade ao público não foi discutida.”.

l) O INPI não indicou a falta de novidade como motivo de recusa do pedido de patente.

m) Pelo que, quer por omissão de pronúncia quanto à questão da fundamentação, quer por excesso de pronúncia, quanto à questão da acessibilidade da invenção ao público, se verifica a nulidade prevista na alínea d), do n.º 1 do artigo 615.º do CPC, nulidade cuja arguição desde já se requer, com as ulteriores consequências legais.

n) Acresce que, ao contrário do que resulta da sentença proferida pelo Tribunal a quo, considera o recorrente que: as reclamações apresentadas junto do INPI foram extemporâneas e, bem assim, que se verificam os requisitos de patenteabilidade (novidade e actividade inventiva) relativos ao pedido de patente em causa nos autos.



Processo: 179/22.OYHLSB.L1
Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

o) Considera ainda o recorrente que se impõe a alteração da matéria de facto provada, julgando-se como não provado o facto constante da alínea i), uma vez que da prova carreada para os autos não resulta que a reclamação foi expedida por correio registado a 26 de Setembro de 2022.

p) Do documento n.º 18 junto pelo INPI aos presentes autos, resulta que a reclamação foi enviada a 27 de Setembro de 2018.

q) No email junto sob o documento n.º 18 resulta que a reclamação foi enviada a 27 de Setembro de 2018 e desacompanhada de todos os elementos.

r) Mais, no documento junto sob o n.º 21 resulta que a reclamação foi apresentada a 1 de Outubro de 2018.

s) Informação que decorre da consulta do processo de pedido de patente no site do INPI.

t) No que à matéria de Direito concerne, considera o recorrente que as reclamações e exposições foram apresentadas de forma extemporânea e, por tal, não podiam ter sido atendidas pelo INPI.

u) A 1 de Outubro de 2018 a Imporvelas S.A. deduziu reclamação, a 28 de Novembro de 2018 a Xamanc – Negócios da China Ld.^a apresentou exposição e a 26 de Março de 2019 a Cereria Leone Finassi Le Cere S.R.L apresentou exposição tendo também peticionado a recusa do pedido de patente.

v) Ora, conforme resulta do recurso interposto da decisão de indeferimento do INPI, considera o aqui recorrente que as reclamações e exposições suplementares apresentadas vindas de descrever foram apresentadas fora de prazo, pelo que não poderia o INPI ter atendido às mesmas para proferir a sua decisão de indeferimento.



Processo: 179/22.OYHLSB.L1
Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

w) Da decisão proferida pelo INPI a 14 de Maio de 2021, e confirmada pelo Tribunal a quo, resulta que as exposições e reclamações, embora extemporâneas, foram consideradas para efeitos de exame do pedido de patente.

x) Com efeito, para além de a decisão ter utilizado fotografias juntas com a exposição apresentada pela Imporvelas, fundamentou a sua decisão de indeferimento com uma remissão para a exposição apresentada pela Cereria Leone.

y) Em face de tal, o aqui recorrente reclamou do despacho de indeferimento proferido, alegando que a mesma enfermava de nulidade, uma vez que se fundou em articulados que foram apresentados de forma extemporânea e que, por tal, se impunha o seu desentranhamento.

z) Da decisão proferida pelo INPI, e confirmada pelo Tribunal a quo, resulta que o mesmo considerou que a reclamação apresentada pela Imporvelas era tempestiva uma vez que, alegadamente, foi expedida via correio postal registado, a 26 de Setembro de 2018.

aa) No entanto, do documento n.º 18 junto pelo INPI aos presentes autos, resulta que a reclamação foi enviada a 27 de Setembro de 2018.

bb) No email junto sob o documento n.º 18 resulta que a reclamação foi enviada a 27 de Setembro de 2018 e desacompanhada de todos os elementos.

cc) Mais, no documento junto sob o n.º 21 resulta que a reclamação foi apresentada a 1 de Outubro de 2018.

dd) Informação que decorre da consulta do processo de pedido de patente no site do INPI.

ee) O recorrente é alheio ao facto de a reclamante não ter adoptado as diligências necessárias à apresentação da reclamação de forma tempestiva, designadamente de forma electrónica.



Processo: 179/22.OYHLSB.L1

Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

ff) Resulta aliás como provado na sentença proferida pelo Tribunal a quo que: “Em 01.10.2018 foi apresentada uma reclamação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º do CPI, pela sociedade Imporvelas, colocando em causa o cumprimento dos requisitos de novidade e atividade inventiva, com base em documentos citados que consistem em divulgações anteriores à apresentação do pedido e, portanto, estado da técnica nos termos do n.º 1 do artigo 56.º do CPI.” – facto provado sob a alínea h).

gg) Por fim, no que aos requisitos de patenteabilidade respeita, importa sublinhar que, conforme já alegado, a questão vinda de enunciar não foi discutida entre as partes, não pode o recorrente conformar-se com a conclusão formulada sobre a mesma na sentença posta em crise.

hh) Determina o n.º 1 do artigo 65.º que após apresentação do pedido de patente, é levado a cabo um exame quanto à forma com o intuito de apurar o cumprimento dos pressupostos e requisitos estabelecidos no artigo 51.º e nos artigos 61.º a 65.º do CPI.

ii) É igualmente objecto de verificação o preenchimento dos requisitos de forma regulamentados no Despacho de 6142/2019, de 17 de Junho de 2019.

jj) Ora do exame formal lavado a cabo pelo INPI nunca resultou a questão agora levantada pelo Tribunal a quo.

kk) Se do processo não resultou a falta de novidade, tão-pouco o INPI formulou o juízo de que existia um fornecedor com conhecimento da invenção.

ll) Do processo de registo de patente não resulta que algum fornecedor tivesse conhecimento da invenção.

mm) O recorrente tinha um fornecedor, mas este não fornecia a invenção, fornecia alguns dos componentes necessários à invenção.

nn) Um qualquer terceiro que solicite o fornecimento dos componentes não sabe como proceder à sua montagem para construir a invenção em causa nos autos.



Processo: 179/22.0YHLSB.L1

Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

oo) A invenção não foi tornada acessível ao público.

pp) Sendo, porém, certo que o decurso do tempo inerente a um processo de registo de patente facilita a cópia da invenção num mercado que cada vez se apresenta mais competitivo.

qq) A invenção é do recorrente, é uma criação do recorrente e não constitui a repetição de qualquer criação alheia.

rr) Em face do exposto, e pese embora se trate de matéria não discutida entre as partes, é forçoso concluir pela novidade da invenção.

ss) No que ao requisito da actividade inventiva concerne, considerou o Tribunal a quo que “os meios conhecidos e utilizados são todos da mesma área da própria invenção” e que, por tal, a invenção carece de actividade inventiva.

tt) Ora, ao contrário do que resulta da sentença posta em crise, à data da apresentação do pedido de registo da patente em causa nos autos a invenção não era evidente para um perito na especialidade face ao estado da técnica.

uu) O INPI considerou que a matéria técnica que consta do pedido não permite encarar a capa grossa resistente a 60.ºC como não sendo trivial.

vv) Conclusões que retirou da consulta a dois links que remetem para fóruns de discussão.

ww) O INPI não utilizou fontes fidedignas para concluir que a capa grossa é trivial, mas tão-só, fóruns da internet.

xx) Fóruns esses cuja autoria e data se desconhece.

yy) Pese embora a sentença posta em crise fale em peritos, o INPI não submeteu o pedido de registo da patente a peritos na área.



Processo: 179/22.OYHLSB.L1

Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão****Apelações em processo comum e especial (2013)**

zz) E apenas com uma leitura atenta e especializada sobre o método e o processo em causa é possível atingir-se qual a verdadeira natureza da invenção.

aaa) É para isso que no Código da Propriedade Industrial é feita expressa referência ao processo de patente, para que especialistas na área e na indústria a que o método se dirige se possam pronunciar sobre ele.

bbb) Ora, da decisão proferida pelo INPI não resulta qualquer pronúncia de especialistas na área, mas tão-só a remissão para páginas da internet, permita-se, escritas sabe-se lá por quem e quando.

ccc) Resumidamente, trata-se de uma caixa de cartão imersa na cera dentro da qual existe um sistema eléctrico desenvolvido pelo recorrente.

ddd) Portanto, a invenção em causa tem de ser vista como um todo, e não de forma partida.

eee) Ora, pese embora não se reconheça qualquer idoneidade aos fóruns em que a decisão se fundou para alegar que o uso da capa encolhível por calor a 60.º resultaria evidente a um perito na área das velas eléctricas, facto é que a reivindicação é nova e com cariz inventivo, mesmo que aplique meios conhecidos (o que não se concebe), conforme douto acórdão transcrito.

fff) O objecto do método é novo, a sua aplicação possui actividade inventiva e é susceptível de aplicação industrial.

ggg) O recorrente utilizou a sua criatividade, energia, inovação e saber para melhorar a vida em sociedade, promovendo esta invenção com aplicação e utilização na indústria.

hhh) Facto é que antes da sua invenção, não existiam as velas em causa e esta invenção tem de ser vista como um todo.



Processo: 179/22.0YHLSB.L1

Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

iii) A capa grossa é apenas e só uma opção de projecto, existindo toda uma panóplia de outros elementos e procedimentos que constituem a inovação em causa.

Colhidos os Vistos, cumpre apreciar e decidir.

*

II. Questões a decidir

Nos termos dos artigos 635.º, nº4 e 639.º, nº1, do Código de Processo Civil, as conclusões delimitam a esfera de actuação do tribunal, exercendo uma função semelhante à do pedido na petição inicial. Esta limitação objectiva da actuação do Tribunal da Relação não ocorre em sede da qualificação jurídica dos factos ou relativamente a questões de conhecimento oficioso, desde que o processo contenha os elementos suficientes a tal conhecimento (artigo 5.º, nº3, do Código de Processo Civil). Também não pode este Tribunal conhecer de questões novas que não tenham sido anteriormente apreciadas porquanto, por natureza, os recursos destinam-se apenas a reapreciar decisões proferidas.

Assim, sendo o objecto do recurso balizado pelas conclusões do apelante, as questões a decidir são as seguintes:

- . Nulidade da sentença, por omissão e excesso de pronúncia;
- . Impugnação da matéria de facto;
- . Erros de julgamento.

*

III. Fundamentação**III.1. Os factos**

Na sentença foram considerados provados os seguintes factos:



Processo: 179/22.OYHLSB.L1

Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

a) No dia 14 de maio de 2021, pelo Diretor da Direção de Marcas e Patentes, ao abrigo de delegação de poderes do Conselho Diretivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial proferiu despacho de recusa do registo do pedido de Patente de Invenção Nacional n.º 109880 com o título: Sistema elétrico especialmente adaptado a velas de cemitério.

b) O pedido inicial de patente foi apresentado pelo recorrente em 26/1/2017, inicialmente como pedido provisório relativamente ao qual foi depois pedida a conversão.

c) Em 08.03.2017, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial notificou o recorrente, solicitando, além do mais, a apresentação do pedido nos termos legais, salientando que no pedido não constavam quaisquer reivindicações, ou mesmo uma descrição, tal como prescrito pela lei.

d) Em 12.05.2017 e o requerente juntou o resumo correspondente ao já antes apresentado e duas figuras consistindo em desenhos técnicos com legendas.

e) Em 01.06.2017, o requerente apresentou um requerimento de “junção de documentos diversos”, associando-lhe um documento intitulado “Reivindicações”.

f) Em 18/1/2018, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial considerou que as reivindicações não cumpriam requisitos de patenteabilidade, designadamente atividade inventiva e falta de clareza.

g) Em 27/6/2018, o recorrente apresentou novo conjunto de reivindicações, nova descrição, resumo alterado, tendo o seu pedido de patente sido publicado em 26/7/2018 no Boletim da Propriedade Industrial.

h) Em 01.10.2018 foi apresentada uma reclamação, ao abrigo do nº1 do artigo 17º do CPI, pela sociedade Imporvelas, colocando em causa o cumprimento dos requisitos de novidade e atividade inventiva, com base em documentos citados que consistem em divulgações anteriores à apresentação do pedido e, portanto, estado da técnica nos termos do n.º 1 do artigo 56.º CPI.



Processo: 179/22.OYHLSB.L1
Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

i) A reclamação de Imporvelas foi expedida por correio registado pela reclamante, no dia 26/9/2022 – doc junto com a resposta da Imporvelas apresentada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em 17/1/2019.

j) Em 28.11.2018, no mesmo processo, foi apresentada uma exposição suplementar pela sociedade Xamanc, colocando em causa o cumprimento dos requisitos de novidade e atividade inventiva, com base em documentos citados que consistem em divulgações anteriores à apresentação do pedido e, portanto, estado da técnica nos termos do n.º 1 do artigo 56.º CPI.

k) A 26.03.2019 Cereria Leone Finassi Le Cere S.R.L. apresentou exposição suplementar.

l) Em 3/4/2019, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial produziu relatório com a conclusão de que o pedido não implicava atividade inventiva, tendo o recorrente sido notificado.

m) Em 31/5/2019, o recorrente enviou ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial Reivindicações, Descrição e Resumo alterados.

n) Em 28/8/2019, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial produziu novo relatório com a conclusão de que o pedido não implicava atividade inventiva e não tinha suficiência descritiva, tendo o recorrente sido notificado.

o) Em 31.10.2019, no âmbito do referido processo, o recorrente informou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial que a invenção goza de um sucesso comercial de 6, 7 anos e que não haveria nada a mudar face à apresentação de 31/5/2019.

p) Em 04.03.2021, o recorrente enviou ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial um histórico do desenvolvimento da invenção

q) As reivindicações juntas ao processo e que foram objeto de decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, (foram juntas pelo requerimento do recorrente em



Processo: 179/22.OYHLSB.L1
Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

31.05.2019 – que no histórico Citius surge associado ao processo enviado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial como DOC 4040) têm o seguinte teor:

Reivindicação 1

Vela LED de cemitério a pilhas com sistema elétrico especialmente adaptado para colocação em velas de cera para cemitérios, de forma a fazer o efeito de uma vela de cera natural, caracterizado por uma estrutura composta pelo recipiente (14) repleto de cera (12) onde é inserido o invólucro de cartão (13) que contém no seu interior um sistema elétrico composto pela união paralela, através de placa (11), de duas pilhas alcalinas tipo LR6 AA SIZE 1.5 VOLTS especialmente adaptadas com capa grossa resistente a 60°C, elemento que fornece energia a um circuito elétrico (6), com os respetivos polos positivo e negativo dirigidos em sentidos diametralmente opostos, ficando um polo positivo e um polo negativo ligados à placa eletrónica (4) através da mola metálica (10) e da borracha isoladora (5), sendo ativada a passagem de energia da placa eletrónica (4) para a lâmpada led ou carga (8), que funciona dentro da lamparina (7), através dos condutores (9), aquando da retirada da palheta (1) que permite o contacto entre o alfinete (2) e o ponto metálico (3).

Reivindicação 2

Vela LED de cemitério a pilhas com sistema elétrico de acordo com a Reivindicação 1, caracterizado por invólucro de cartão (13) que assegura a manutenção das características dos elementos que ficam submersos na cera (12), nomeadamente, a ligação do led a placa eletrónica ou condutores (9), placa eletrónica (4), borracha isoladora (5), ligação das pilhas à placa eletrónica (11) e mola metálica (10), pilhas alcalinas tipo LR6 AA SIZE 1.5 VOLTS devidamente adaptado com capa grossa que lhe permite resistir a 60°C (6) e placa de união das pilhas (11).

Reivindicação 3

Vela LED de cemitério a pilhas com Sistema elétrico de acordo com as Reivindicações 1, 2 e 3 caracterizado por contacto entre o alfinete (1) e o ponto metálico (3),



Processo: 179/22.OYHLSB.L1

Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão****Apelações em processo comum e especial (2013)**

sendo a energia da fonte de tensão independente constante (6) conduzida a aludida lâmpada (8) através da mola metálica ou ligação das pilhas à placa eletrónica (10), da borracha isoladora (5), da placa eletrónica (4) e dos condutores ou ligação do led à placa (9).

Reivindicação 4

Vela LED de cemitério a pilhas com sistema elétrico de acordo com as Reivindicações 1, 2, 3 e 4 caracterizado por libertar a energia acumulada na fonte (6), desde que se mantenham em contacto o alfinete (2) e o ponto metálico (3).

Reivindicação 5

Vela LED de cemitério a pilhas com Sistema elétrico de acordo com as Reivindicações 1, 2, 3, 4 e 5 caracterizado por colocação do sistema verticalmente implementado no centro da vela, ficando submersos na cera (12), dentro do invólucro de cartão (13), a placa de união das pilhas (11), as pilhas alcalinas tipo LR6 AA SIZE 1. 5 VOLTS especialmente adaptadas com capa grossa resistente a 60°C (6), a mola metálica (10), a borracha isoladora (5), a placa eletrónica (4), os condutores (9); ficando emersos: a lamparina (7), o ponto metálico (3), o alfinete de contacto (2) e a palheta (1).

r) Em 26/7/2018, foi feita a publicação do pedido do recorrente no Boletim da Propriedade Industrial.

s) De acordo com o recorrente, este idealizou o modelo cujo registo de patente se discute há mais de 8 anos (cfr. alegações de recurso).

t) De acordo com o recorrente, este tem a produção exclusiva do sistema elétrico agora patenteado desde 2012 – facto pelo menos do conhecimento de um seu fornecedor de moldes (cfr. reqº. apresentado pelo recorrente no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em 29/1/2019).



Processo: 179/22.OYHLSB.L1
Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

u) De acordo com o recorrente entre 2012 e 2016/1017 ocorreu uma evolução da invenção (cfr. reqº. apresentado pelo recorrente no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em 3/4/2021).

v) De acordo com o recorrente, no decorrer dos últimos anos, o sucesso e melhoramento do sistema de eletrónico surtiu efeitos, havendo um aumento de 40% na produção e como consequência uma posição no mercado forte e robusta (cfr. reqº. apresentado pelo recorrente no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em 3/4/2021).

*

III.2. Do mérito do recurso

2.1. Nulidades

Nos termos do disposto no artigo 615.º, n.º1, al. d) do Código de Processo Civil (CPC), é nula a sentença quando o Juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.

O Recorrente entende que a sentença omitiu pronúncia sobre a questão da falta de fundamentação da decisão do INPI, e que conheceu da questão da acessibilidade da invenção ao público de que não podia tomar conhecimento, por não ter sido apreciada no despacho de indeferimento do INPI.

Vejamos.

O Recorrente alegou no seu recurso que a decisão proferida pelo INPI considerou exposições e reclamações apresentadas de forma extemporânea, não podendo a decisão de 14 de Maio de 2021 ter fundamentado a sua decisão naquelas peças, carecendo de fundamentação clara e precisa que permitisse ao Recorrente compreender a razão pela qual se aderiu a uma exposição extemporânea. Terminou pedindo que fosse declarada a arguida extemporaneidade e consequente nulidade da decisão do INPI.



Processo: 179/22.0YHLSB.L1

Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

A nulidade arguida pelo Recorrente estava dependente de se considerarem as exposições e reclamações em causa como extemporâneas. Foi suscitada como uma consequência, em virtude de, na tese do Recorrente, a decisão se ter fundamentado naquelas peças.

Ora, tendo a sentença apreciado a questão da extemporaneidade e julgado-a improcedente - *“Pelo exposto, não assiste razão ao recorrente quanto à extemporaneidade das reclamações e exposições, nada havendo a criticar à decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial neste aspeto”* – não tinha o dever de se pronunciar sobre o argumento do Recorrente de que, sendo extemporâneas, a decisão do INPI carecia de fundamentação.

Como é jurisprudência uniforme, a nulidade por omissão de pronúncia, representando a sanção legal para a violação do estatuído no nº 2, do artigo 608.º do CPC, apenas se verifica quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre as «questões» pelas partes submetidas ao seu escrutínio, ou de que deva conhecer oficiosamente, como tais se considerando apenas as pretensões formuladas por aquelas, mas não os argumentos invocados, nem a mera qualificação jurídica oferecida pelos litigantes¹.

Pelo que improcede a arguida omissão de pronúncia.

O recurso judicial previsto nos arts. 38.º e segs. do Código da Propriedade Industrial (CPI) é um recurso de plena jurisdição. Significando isso que “o Tribunal não tem apenas poderes para invalidar ou confirmar os actos recorridos, mas também para os revogar e substituir por outros de sinal contrário, que considere devidos à luz dos factos provados e da lei aplicável. Esta qualificação processual implica, por outro lado, que não está em causa uma mera reapreciação do acto praticado pelo INPI (à luz dos elementos disponíveis no processo

¹ Cfr., entre outros, os Acs. do Supremo Tribunal de Justiça de 3.10.2017, proc. 2200/10.6TVLSB.P1.S1, ou de 10.12.2020, proc. 12131/18.6T8LSB.L1.S1



Processo: 179/22.OYHLSB.L1

Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

administrativo), podendo ser alegados novos factos, relevantes para a apreciação da causa e oferecidos meios de prova (*maxime* documental) não apresentados anteriormente.”²

Assim, a acessibilidade da invenção ao público, ainda que não apreciada no despacho de indeferimento do INPI, não seria uma questão de que o Tribunal não pudesse tomar conhecimento no âmbito do recurso judicial de plena jurisdição interposto pelo Recorrente.

Sendo que tal questão foi conhecida em face da matéria de facto provada e da apreciação do requisito de novidade da invenção objecto da patente. Reconhecendo que “*o requisito da novidade não foi posto em causa pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que apenas analisou a invenção da recorrente, à luz dos documentos do estado da técnica existentes nos autos. Isto é, esta questão da acessibilidade ao público não foi discutida.*”, entendeu-se na sentença que “*não pode deixar de ser considerada a própria declaração do recorrente de que tem a produção exclusiva do sistema elétrico agora patenteado desde 2012. Apesar de referir também que houve uma evolução da invenção, mas sem explicitar exatamente os termos.*

De qualquer forma, evidente é que a invenção era, pelo menos, do conhecimento de um seu fornecedor de moldes. E não existe evidência de confidencialidade por parte desse fornecedor, nem elementos que permitam inferir uma presunção da mesma.

À luz da noção do que deve ser entendido por acessível ao público, a conclusão de que invenção em causa foi tornada acessível ao público é insofismável. Um fornecedor que, sem qualquer obrigação de confidencialidade, tem informação relativa à invenção em data anterior à prioridade é o suficiente para considerar como verificado o requisito de acessibilidade ao público.

² Pedro Sousa e Silva, “Código da Propriedade Industrial Anotado”, Cood. Luís Couto Gonçalves, Almedina, 2021, p. 150



Processo: 179/22.OYHLSB.L1

Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Esta circunstância destrói a novidade da invenção, face ao requisito do artigo 54.º, n.º 1 e 55.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial, razão pela qual, pelos motivos expostos, a invenção não é nova”.

Questão, da novidade da invenção, que o Tribunal não estava impedido de conhecer, como o fez.

Conclui-se, assim, que a sentença não padece das nulidades invocadas pelo Recorrente.

*

2.2. Impugnação da matéria de facto

Entende o Recorrente que se impõe a alteração da matéria de facto provada, julgando-se como não provado o facto constante da alínea i), uma vez que da prova carreada para os autos não resulta que a reclamação foi expedida por correio registado a 26 de Setembro de 2022.

Na referida alínea i) da matéria de facto foi considerado provado que “*A reclamação de Imporvelas foi expedida por correio registado pela reclamante, no dia 26/9/2022 – doc junto com a resposta da Imporvelas apresentada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial em 17/1/2019*”.

O doc. 18 junto ao processo administrativo não resulta que a expedição da reclamação tenha ocorrido em 26.09.2022, tratando-se a referência a 2022 de manifesto lapso de escrita, constatável pela própria redacção da alínea i), onde se faz referência a doc. junto com a resposta da Imporvelas no INPI em 17.01.2019.

Lapso que deve ser corrigido, passando a constar da referida alínea a data de 26.09.2018, que conta do carimbo aposto pelos serviços de expedição postal (CTT) no envelope cuja cópia foi junta com a reclamação ao pedido de registo da patente de invenção



Processo: 179/22.OYHLSB.L1

Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

nacional n.º 109880, apresentado pela Imporvelas no procedimento administrativo (cfr. doc.n.º18).

O Recorrente alega que do referido documento n.º 18 resulta que a reclamação foi enviada a 27 de Setembro de 2018, desacompanhada de todos os elementos; e do documento junto sob o n.º 21 que a reclamação foi apresentada a 1 de Outubro de 2018, o que decorre da consulta do processo de pedido de patente no site do INPI.

Do e-mail datado de 28.09.2018 que faz parte do doc. 18 apenas resulta que uma técnica superior do Departamento de Recursos Humanos e Apoio ao Cliente, Direcção de Organização e Gestão, do INPI enviou aos Mandatários subscritores da reclamação da Imporvelas, SA uma comunicação informando que estava em falta o formulário “patmut 3” devidamente preenchido e assinado, sob pena de o acto ficar sem efeito no processo. É certo que faz referência à “correspondência enviada no dia 27.09.2018, para efeitos de reclamação”, e que consta do site do INPI como tendo sido recebida no dia 1.10.2018, mas tal não faz prova suficiente de que o expediente em questão não foi expedido por via postal pela reclamante no dia 26.09.2018, como consta do carimbo dos CTT apostado no envelope cuja cópia está junta com o referido doc. 18 do processo administrativo.

Improcede, pois, a impugnação do Recorrente.

*

2.3. Erro de julgamento

O Recorrente alega que a invenção objecto da patente tem novidade, actividade inventiva e aplicação industrial, pelo que não devia ter sido recusada a patente. Entende que o INPI não fundamentou a sua conclusão de falta de actividade inventiva, bastando-se com a transcrição de um parecer anexo e recorrendo a pesquisas em fóruns da internet, que não a peritos na área.



Processo: 179/22.OYHLSB.L1
Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

No que respeita à novidade, alega que tinha um fornecedor, mas que este não fornecia a invenção e sim, apenas, alguns dos componentes necessários à invenção, não tendo esta sido tornada acessível ao público.

Da matéria de facto resulta que, de acordo com o Recorrente, este idealizou o modelo cujo registo de patente se discute há mais de 8 anos (alínea s); tem a produção exclusiva do sistema eléctrico agora patenteado desde 2012 – facto pelo menos do conhecimento de um seu fornecedor de moldes (al. t); tendo ocorrido uma evolução da invenção entre 2012 e 2016/1017 (al. u).

Escreveu-se na sentença, a propósito na novidade da invenção:

“Apesar de em Portugal a questão não ser muito debatida, no Instituto Europeu de Patentes o conceito tem sido densificado e a noção de público inclui qualquer possibilidade de um único membro do público ter acesso à informação e percebê-la, quando não exista da sua parte uma obrigação de manter segredo relativamente à mesma.

O requisito da novidade não foi posto em causa pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que apenas analisou a invenção da recorrente, à luz dos documentos do estado da técnica existentes nos autos. Isto é, esta questão da acessibilidade ao público não foi discutida.

Porém, não pode deixar de ser considerada a própria declaração do recorrente de que tem a produção exclusiva do sistema eléctrico agora patenteado desde 2012. Apesar de referir também que houve uma evolução da invenção, mas sem explicitar exatamente os termos.

De qualquer forma, evidente é que a invenção era, pelo menos, do conhecimento de um seu fornecedor de moldes. E não existe evidência de confidencialidade por parte desse fornecedor, nem elementos que permitam inferir uma presunção da mesma.

À luz da noção do que deve ser entendido por acessível ao público, a conclusão de que invenção em causa foi tornada acessível ao público é insofismável. Um fornecedor que, sem qualquer obrigação de confidencialidade, tem informação relativa à invenção em data anterior à prioridade é o suficiente para considerar como verificado o requisito de acessibilidade ao público.



Processo: 179/22.OYHLSB.L1

Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão****Apelações em processo comum e especial (2013)**

Esta circunstância destrói a novidade da invenção, face ao requisito do artigo 54.º, n.º I e 55.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial, razão pela qual, pelos motivos expostos, a invenção não é nova.”

Do facto provado que consta da al. t) não pode extrair-se a conclusão de que a invenção era, pelo menos, do conhecimento de um seu fornecedor de moldes e, por isso, foi tornada acessível ao público antes do pedido de patente.

Com efeito, o que consta da referida alínea é que o Recorrente afirmou *ter a produção exclusiva do sistema eléctrico agora patenteado desde 2012*. E que esse facto é do conhecimento, pelo menos, de um seu fornecedor de moldes.

Ora, o conhecimento por um fornecedor de moldes de que o Recorrente tem, desde 2012, a produção exclusiva do sistema eléctrico objecto da patente, não significa que tenha tido acesso à informação e a percebê-la, adquirindo conhecimentos que lhe permitam executar a solução técnica, mesmo sem instruções detalhadas. Desconhece-se, desde logo, que moldes em concreto é que eram fornecidos por esse fornecedor e em que data. Por outro lado, consta da al. u) da matéria de facto que, de acordo com o Recorrente, entre 2012 e 2016/1017 ocorreu uma evolução da invenção. Não resultou provado em que é que consistiu essa evolução, nem se o fornecedor de moldes do Recorrente teve acesso à informação sobre os pormenores dessa “evolução” de forma a perceber a invenção tal como ela veio a ser objecto do pedido de patente formulado em 2017.

Nos termos dos arts. 54.º e 55.º do Código da Propriedade Industrial uma invenção é considerada nova quando não está compreendida no estado da técnica, sendo este constituído por tudo o que, dentro e fora do País, foi tornado acessível ao público antes da data do pedido de patente, por descrição, utilização ou qualquer outro meio.

Assim, a invenção em que se materializa a criação intelectual não pode estar compreendida no estado da técnica na data do pedido de protecção ou na data da prioridade, no sentido de que a solução técnica para cuja protecção é pedida a patente não pode ter sido



Processo: 179/22.OYHLSB.L1

Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

anteriormente divulgada ao público, seja por meio de uma descrição escrita ou oral, uma utilização ou qualquer outro meio.

Como refere Remédio Marques³, “público”, neste caso, não é constituído por todas as pessoas que tenham tido acesso aos produtos ou processos em que o invento se materializa. O público a que se refere o n.º1 do art. 55.º do CPI é constituído somente pelos peritos ou especialistas na área tecnológica relevante. “Isto é assim porque toda a divulgação de conhecimentos técnicos (e tecnológicos) é direccionada a um grupo específico de destinatários especialistas, em atenção às suas necessidades e ao seu conhecimento especializado”.

Pelo que se conclui que a matéria de facto provada não permite concluir que a invenção objecto da patente já tinha sido tornada acessível ao público antes do pedido. Procedendo o recurso e devendo a sentença ser revogada, nessa parte.

*

Sustenta o Recorrente que a patente não tem falta de actividade inventiva, tendo a sentença incorrido em erro de julgamento ao ter mantido a decisão do INPI.

Alega, em síntese, que à data da apresentação do pedido de registo da patente em causa nos autos, a invenção não era evidente para um perito na especialidade face ao estado da técnica; que o INPI considerou que a matéria técnica que consta do pedido não permite encarar a capa grossa resistente a 60.ºC como não sendo trivial, conclusão que retirou de consultas feitas em fóruns na internet, sem que tenha submetido a questão à apreciação de peritos na área; que a invenção consiste, resumidamente, numa caixa de cartão imersa na cera dentro da qual existe um sistema eléctrico desenvolvido pelo Recorrente, devendo a invenção ser vista como um todo; antes da sua invenção, não existiam as velas em causa; a reivindicação (1) é nova e com cariz inventivo, mesmo que aplique meios conhecidos.

³ “Código da Propriedade Industrial Anotado”, Coord. Luís Couto Gonçalves, Almedina, 2019, p. 283-284



Processo: 179/22.0YHLSB.L1

Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão****Apelações em processo comum e especial (2013)**

Os argumentos do Recorrente foram apreciados na sentença, aí se decidindo:

A argumentação do recorrente tem os seguintes argumentos como linhas de raciocínio:

1 - A informação que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial obteve para fundamentar a falta de atividade inventiva não é fidedigna, por se tratarem de fóruns da internet.

2 - O Instituto Nacional da Propriedade Industrial deveria ter submetido o pedido a peritos na área.

3 - A patente tem carácter inventivo. Tem que ser vista como um todo. A reivindicação tem cariz inventivo, mesmo que aplique meios conhecidos. O recorrente constatou um acréscimo gradual de vendas que levou a que tivesse que fazer cada vez mais encomendas, através do intermediário, para que lhe fizesse chegar os componentes necessários para a construção da invenção.

Quanto ao primeiro argumento, não assiste razão ao recorrente.

Desde logo, não diz o recorrente em que aspeto as referidas fontes não são fidedignas. São-no porque divulgam informação que não corresponde à realidade? Ou são-no, porque a sua data de divulgação não corresponde à realidade? Ficamos sem saber. E a resposta poderia eventualmente relevar, mas o recorrente apenas levantou a questão, mas nada mais argumentou ou demonstrou.

Sem prejuízo, já ficou aqui expresso que, nos termos da lei, o estado da técnica é constituído por tudo o que foi disponibilizado ao público, por qualquer meio. Ora, sítios de internet e blogs são uma forma de disponibilização de informação ao público admitida pela lei. O que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial se limitou a fazer, foi verificar que, por referência à data do pedido de patente, estava já disponível informação na internet sobre a capa grossa.

Era ao recorrente que cabia infirmar as conclusões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no sentido de que as soluções técnicas que apresentou como inventivas não eram óbvias à data da prioridade. Não o fez, limitando-se a criar suspeição sobre as fontes utilizadas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, mas sem sequer as demonstrar em concreto a sua inidoneidade.

Do ponto de vista dos requisitos legais, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial fez as pesquisas habituais, nada impedindo que tais pesquisas sejam feitas na internet.



Processo: 179/22.OYHLSB.L1

Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão****Apelações em processo comum e especial (2013)**

Quanto ao segundo argumento, de que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial não recorreu a especialistas, nada na lei exige que existam outros especialistas além dos do próprio Instituto Nacional da Propriedade Industrial. O recorrente é que deveria, querendo infirmar as conclusões de obriedade do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, ter apresentado argumentos técnicos e periciais convincentes nesse sentido, o que não aconteceu.

Quanto ao terceiro argumento, o recorrente não trouxe informação nova que permita ao tribunal concluir que a decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial quanto à atividade inventiva está errada.

No seu requerimento recursivo, o recorrente não apresentou argumentos ou evidência de que as características técnicas mencionadas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial fossem características desconhecidas ou pouco prováveis de utilização por um especialista. Limitou-se a resumir a invenção, a indicar a sua procura e sucesso comercial e a referir que ainda que os meios sejam conhecidos, a invenção é nova, invocando um acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa.

É, na verdade, possível chegar a uma invenção com carácter inventivo, utilizando meios conhecidos. Mas tal acontece apenas em contextos muito particulares: no referido acórdão admite-se a patenteabilidade de substâncias químicas e medicamentos, cuja natureza e regime apresentam especificidades que não podem ser generalizadas. Outro contexto em que tal utilização é admissível sem prejuízo para a patenteabilidade é o dos inventos em que são utilizados meios conhecidos, mas de diferente área da especialidade, o que justifica a sua não evidência, porque o perito daquela área não pensaria de forma óbvia naquela solução. Não é a situação do caso em concreto, em que os meios conhecidos e utilizados são todos da mesma área da própria invenção.”

Esta apreciação não contém qualquer erro, devendo ser mantida.

De acordo com o disposto nos arts. 67.º e 68.º do CPI, depois de efectuado o exame quanto à forma e às limitações relativas ao objecto ou à patente (art. 67.º), no prazo de dez meses a contar da data do pedido é realizada pesquisa ao estado da técnica, de modo a avaliar os requisitos de patenteabilidade. Esta pesquisa compete ao examinador de patentes do INPI, sendo o relatório de pesquisa relativo ao estado da técnica na data do pedido (que não tem carácter vinculativo) imediatamente enviado ao requerente.



Processo: 179/22.OYHLSB.L1

Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Sendo o estado da técnica constituído por tudo o que, dentro e fora do País, foi, por qualquer meio, tornado acessível ao público antes da data do pedido de patente, a pesquisa ao estado da técnica pode passar pelos sítios na internet (no caso, os links comunicados ao requerente).

Sendo que, no parecer que fundamentou a decisão do INPI de recusar a patente, o estado da técnica mais próximo foi considerado ser o documento designado por A5 junto com a exposição suplementar que a Cereria Leone Finnassi le Cere, SRL apresentou em 26.03.2019.

Os links [«https://lygte-info.dk/info/BatteryRewrapping%20UK.html»](https://lygte-info.dk/info/BatteryRewrapping%20UK.html) e [«https://www.rcgroups.com/forums/showthread.php?305487-Does-heat-shrink-wrap-make-batteries-hotter»](https://www.rcgroups.com/forums/showthread.php?305487-Does-heat-shrink-wrap-make-batteries-hotter) referidos naquele parecer, são relativos à descrição do “*processo de aplicação de películas de plástico protetoras de pilhas (heat shrinkable wraps), sendo um dos passos a aplicação de ar quente a 80°C à superfície do plástico em contacto com a pilha por forma a fazer a adesão do mesmo à pilha*”, de que se extraíram as conclusões de que, “*portanto o uso de plástico resistente a 60°C é trivial na área técnica dos plásticos encolhíveis por calor aptos a ser usados como protetores de pilhas*” e “*Portanto tanto o conhecimento da resistência à temperatura, da capa encolhível por calor, a 60°C, como o do aumento da durabilidade das pilhas com a aplicação de capas é um conhecimento notório de proteção/durabilidade de pilhas e seria evidente o seu uso para aumentar a duração do tempo de vida de pilhas, a um perito na área de velas elétricas*”.

Dispõe o nº2 do art. 54.º do CPI que se considera que uma invenção implica actividade inventiva se, para um perito na especialidade, não resultar de uma maneira evidente do estado da técnica.

E o art. 70.º do CPI, por seu turno, que o exame da invenção compete ao INPI. Sendo os seus examinadores qualificados para fazer a “leitura atenta e especializada sobre o método e o processo em causa” que o Recorrente refere nas suas alegações.



Processo: 179/22.OYHLSB.L1
Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Da reivindicação 1 da patente (única independente, como resulta da al. q) da matéria de facto) consta que a vela LED de cemitério a pilhas com sistema elétrico especialmente adaptado para colocação em velas de cera para cemitérios, de forma a fazer o efeito de uma vela de cera natural, é **caracterizado por:**

- . Uma estrutura composta pelo recipiente (14) repleto de cera (12);
- . Onde é inserido o invólucro de cartão (13);
- . No interior o invólucro de cartão encontra-se um sistema elétrico composto pela união paralela, através de placa (11), de duas pilhas alcalinas tipo LR6 AA SIZE 1. 5 VOLTS;
- . As pilhas estão especialmente adaptadas com capa grossa resistente a 60°C;
- . As pilhas fornecem energia a um circuito elétrico (6), com os respetivos polos positivo e negativo dirigidos em sentidos diametralmente opostos, ficando um polo positivo e um polo negativo ligados à placa eletrónica (4) através da mola metálica (10) e da borracha isoladora (5), sendo ativada a passagem de energia da placa eletrónica (4) para a lâmpada led ou carga (8), que funciona dentro da lamparina (7), através dos condutores (9), aquando da retirada da palheta (1) que permite o contacto entre o alfinete (2) e o ponto metálico (3).

De acordo com a decisão do INPI, e mantida pela sentença recorrida, de acordo com o estado da técnica mais próximo mostram-se já divulgadas todas as características técnicas desta invenção, excepto as seguintes:

- (pilhas) que se encontram dentro de um invólucro de cartão (13).
- uma mola metálica.
- pilhas especialmente adaptadas com capa grossa resistente a 60°C (6).

Características que não funcionam de forma sinérgica, mas sim independentemente umas das outras, sendo que quer o invólucro de cartão quer a mola



Processo: 179/22.OYHLSB.L1

Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

metálica eram de uso comum à data da prioridade e eram conhecidas pelo perito da especialidade como formas de proteger pilhas e acoplá-las a um circuito. Ou seja, a utilização destas soluções seria óbvia para um perito, o que afasta quanto a estas características a actividade inventiva.

Relativamente à característica das pilhas especialmente adaptadas com capa grossa resistente a 60°C, entendeu o INPI que esta indicação era pouco clara e havia informação insuficiente, designadamente quanto à dimensão da espessura da dita capa. E, quanto à resistência a 60°C, que parece estar relacionada com a temperatura de liquefação da cera, *“as pilhas não entram em contacto directo com a cera uma vez que se encontram alojadas numa caixa de cartão, ele próprio um material isolante. Portanto a temperatura a que as pilhas estarão sujeitas, será inferior a 60°C e em todo o caso será apenas um choque térmico que ocorre no momento da fabricação.”*

Contudo, a interpretar-se no sentido de que se tratará da técnica de envolvimento de pilhas com capas, tal procedimento, como forma de aumentar a durabilidade das pilhas – e sob pena de insuficiência descritiva, porque não descrita nos exemplos da descrição, caso a característica “capa grossa resistente a 60°” se refira a um material capaz de isolar termicamente as pilhas de um meio circundante à temperatura de 60°C durante um período de tempo correspondente à solidificação e concomitante arrefecimento da cera - era conhecido à data da prioridade. Resulta das fotos juntas com exposição suplementar que a Cereria Leone Finnassi Le Cere, SRL apresentou em 26.03.2019; da informação recolhida num dos sítios da internet consultados, em que se descreve o processo de aplicação de películas de plástico protectoras de pilhas (*heat shrinkable wraps*), sendo um dos passos a aplicação de ar quente a 80°C à superfície do plástico em contacto com a pilha, por forma a fazer a adesão do mesmo à pilha; e do segundo dos sítios na internet consultados, em que numa discussão entre utilizadores se afirma *“(…) Sim, a aplicação das películas (encolhíveis por calor) ajuda as pilhas a reter o calor. Qualquer coisa que restrinja o fluxo livre de ar através das paredes externas das células reduz o resfriamento e a perda de calor”*.



Processo: 179/22.OYHLSB.L1

Referência: 19382211

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Concluindo-se que tanto o conhecimento da resistência à temperatura, como da capa encolhível por calor, a 60°C, como o do aumento da durabilidade das pilhas com a aplicação de capas, são de conhecimento notório de proteção/durabilidade de pilhas e seria evidente, para um perito na área de velas eléctricas, o seu uso para aumentar a duração do tempo de vida de pilhas. E, em consequência, que a invenção não implica actividade inventiva, uma vez que resultaria evidente a um perito na área de velas eléctricas, à data do pedido de patente.

Pelo que se impõe concluir que a sentença que julgou improcedentes os argumentos do Recorrente e manteve a decisão do INPI, de recusar a patente por falta de actividade inventiva, não padece de qualquer erro.

*

IV. Decisão

Pelo exposto, acordam em julgar o recurso **parcialmente procedente**, confirmando a sentença recorrida na parte em que manteve a decisão de recusar a patente nacional n.º 109880 “Sistema eléctrico especialmente adaptado a velas de cemitério”, por falta de actividade inventiva.

Custas pelo Recorrente (art. 527.º, n.º1 e 2 do CPC).

Lisboa, 21.12.2022

Eleonora Viegas (Relatora)

Ana Mónica Mendonça Pavão (1ª Adjunta)

Luís Ferrão (2º Adjunto)

Sentença do TPI, Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3, proferida no processo de registo de Marca Nacional N.º 682926, julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que recusou o registo de marca.

Assinado em 08-01-2023, por
Daniela Pinheiro da Silva, Juiz de Direito



Processo: 486/22.2YHLSB
Referência: 512815

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

SURFCLOUD, LDA com sede na Rua do Mercado, Urbanização Sol Nascente, Lote 7, 2635 – 206 Albarraque, Rio de Mouro, com NIPC 510 909 833, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial, interpor recurso do despacho do Diretor de Marcas do INPI que concedeu o registo da marca nacional nº 682926:

Moana

para a **Classe 28** da classificação de Nice ("artigos e equipamento de desporto"), pedindo que seja revogado o despacho recorrido recusando-se o registo da marca.

*

Alegou, em síntese, que:

1. O termo «Moana» tem origem Havaiana e que significa "oceano";
2. Para além disso, trata-se do nome de um filme da Disney, que tanto as crianças como os adultos conhecem pelo próprio prestígio associado à sua produção cinematográfica, e que contribui, e muito, para que o público em geral conheça o termo e se tenha habituado ao mesmo.
3. O público está habituado a que o termo "Moana" seja reproduzido em várias marcas, com as quais se depara no mercado para uma variedade de produtos e serviços;
4. Tal habituação do consumidor ao termo reduz, em muito, a suscetibilidade destes registos serem confundíveis uma vez que aquele ao deparar-se com o termo no mercado não o conduzirá necessariamente a uma determinada entidade, nem limitar-se-á a encará-lo como o elemento de maior distintividade num sinal, antes percecionando as marcas no seu conjunto ao mesmo tempo que conduz a sua atenção a elementos adicionais que não o termo diluído, com o qual já se habituou;



Processo: 486/22.2YHLSB
Referência: 512815

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

5. As marcas em cuja composição surgem os tais vocábulos de uso vulgarizado são consideradas marcas fracas ou frágeis, bastando pequenas variações para se ter por afastado o risco de confusão fácil, como exige a lei, por parte do público
6. A marca registanda difere gráfica, fonética e figurativamente do direito anterior;
7. O conjunto marcário da Requerente afasta-se não só gráfica e figurativamente da marca prioritária como este é pronunciado de forma diversa e com um número de sílabas diverso – MOANA PASIFIKA – existindo entre eles uma diferenciação fonética assinalável
8. Se existem três ou melhor cinco marcas para produtos idênticos, que coexistem, e a marca requerenda apresenta diferenças visíveis em relação a cada uma delas, não se vê razão para a recusa do registo.
9. Tendo presente o tipo de consumidor ao qual os produtos em confronto são destinados – que são artigos de desporto - há uma forte aposta numa vertente visual para captação de clientes nesse sector de atividade.
10. O consumidor desta tipologia de produtos apreende visualmente a marca no momento da escolha, pois a visualiza nas montras das lojas e nos catálogos e escolhe os produtos presencialmente nas lojas, ou através da visualização online dos mesmos.
11. Não se verificando o conceito de imitação estabelecido no artigo 238.º do CPI, também o disposto nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 232.º fica definitivamente afastado do caso em apreço, pelo que deverá o registo da marca «Moana» ser concedido, substituindo-se o despacho de recusa por despacho de concessão.

*

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciais, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, exceções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO



Processo: 486/22.2YHLSB
Referência: 512815

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Considerando a posição das partes e os documentos juntos em sede de processo administrativo e alegações de recurso, encontram-se provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. Em 18/03/2022, o Recorrido pediu o registo da marca nominativa nacional nº 682926, com o sinal:

Moana

2. O pedido destinava-se a abranger os seguintes produtos da classe 28 da classificação de Nice: artigos e equipamentos de desporto.
3. Encontram-se registadas no EUIPO as seguintes marcas comunitárias:

- 3.1. Marca da União Europeia nº 009606153, da titularidade de WEOUIPOINTCOM, apresentada em 07/03/2011 e registada em 21/06/2011, para a Classe 28ª: "Artigos de ginástica e de desporto não incluídos noutras classes; Pranchas de surf; Pranchas para o surf; Correias para pranchas de surf; Dispositivos de flutuação com trampolim para uso recreativo; Aletas para surf; Capas especialmente concebidas para esquis e pranchas de surf.";



ECOMOANA

- 3.2. Marca da União Europeia nº 011023215, da titularidade de Katja Bercher, apresentada em 08/07/2012 e registada em 07/08/2014, abrangendo a Classe 28ª: "(...) Pranchas de bodyboard; Aparelhos para culturismo; Arcos de tiro; Material para o tiro ao arco; Luvas de boxe; (...) Cordas de tripa para raquetas; Ferramentas para reparar divots [acessórios para golfe]; (...) Botinas-patins [conjunto]; Alvos electrónicos; Cotoveleiras [artigos de desporto]; Extensores (exercitadores); Bicicletas fixas para exercício; (...) Pistolas para "paintball" [artigos de desporto]; (...) Luvas para esgrima; Máscaras para esgrima; Armas de esgrima; Volantes (jogos); (...) Instrumentos para exercícios corporais; (...) Cinturões



Processo: 486/22.2YHLSB
Referência: 512815

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

de halterofilismo [artigos de desporto]; Páraquedas de planar [parapente]; (...) Luvas de golfe; Tacos de golfe; Sacos de golfe com ou sem rodas; Aparelhos para cultura física (...) Asas-delta; Halteres; Espingardas lança-arpões (artigos de desporto); Resina (colofónio) para atletas; (...) Tacos de hóquei; (...) Quilhas [jogo]; (...) Cinto de segurança para alpinistas; Bombons com petardos; Joelheiras [artigos de desporto]; (...) Sacos de críquete; (...) Maquinaria e aparelhos para o jogo de quilhas; Mastros para pranchas de surf; (...) Munições para pistolas de "paintball" [acessórios de desporto]; (...) Redes [artigos de desporto]; (...) Sacos de boxe; Dispositivos para marcar os pontos para bilhares; (...) Correias para pranchas de surf; (...) Rolos para bicicletas fixas de treino; Trotinetas; Patins de rodas; Patins de rodas; (...) Cordas para raquetas; (...) Caneleiras [artigos de desporto]; Alvos; Luvas para batedores [acessórios de jogos]; Trenós [artigos de desporto]; Patins para gelo; Botinas-patins [conjunto]; (...) Almofadas de protecção; (...) Pranchas para nadar; (...) Barbatanas para natação; Flutuadores para a natação; Correias de natação; Natação (coletes de -); Peles de foca [revestimentos de esquis]; (...) Skates (pranchas de rodízios); Revestimentos de esquis; Fixadores de esquis; Esquis; Arestas de esquis; Raspadores para esquis; Bastões para esqui; Cera para esquis; Snowboards; Sacos especialmente adaptados a esquis e pranchas de surf; (...) Raquetas; Cordas de pular; Varas para salto com vara; Blocos de partida [para desporto]; Punhos ascensores [equipamento de alpinismo]; Fundas [artigos de desporto]; Pranchas à vela; Pranchas para o surf; Esquis para surf; (...) Escudos de camuflagem [artigos de desporto]; (...) Aparelhos para atirar bolas de ténis; Redes para ténis; (...) Coquilhas de protecção dos órgãos genitais (artigos de desporto); Mesas para ténis de mesa; (...) Trampolins (artigos de desporto); Cintos de trapézio para pranchas de surf; (...) Esquis aquáticos; (...) Discos para o desporto; (...)”;



3.3. Marca internacional nº 1646267, da titularidade de MOANA PASIFIKA LIMITED, registada na União Europeia em 16/11/2021, para a classe 28, abrangendo, Sporting articles, equipment and apparatus; bags especially adapted for sports equipment; games and playthings”; e Classe 35ª: “Retail and wholesale services, including online retail and



Processo: 486/22.2YHLSB
Referência: 512815

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

wholesale services, relating to (...) games and playthings, sportswear, sporting apparatus and instruments, (...)”



4. O requerente solicitou no processo administrativo que os titulares das marcas da União Europeia n.º 009606153 e n.º 011023215, invocadas no parecer precedente fossem notificados para provar que estas têm sido objeto de uso sério.
5. Depois de notificados os titulares das marcas da União Europeia n.º 009606153 e n.º 011023215 para fazer prova do seu uso, não foi apresentada resposta.
6. Por decisão de 03.10.2022, o INPI recusou o registo da marca da Recorrente por considerar que relativamente à marca internacional nº 1646267, a qual foi requerida nos últimos cinco anos (não havendo lugar a apresentação de provas de uso), se mantinham os fundamentos que motivaram a recusa provisória.

7. O termo «Moana» tem origem Havaiana e significa “oceano”.
8. Moana é o nome de um filme da Disney.
9. O vocábulo «Moana» foi incluído nas marcas melhor descritas no documento nº 5 junto com o Recurso, cujo teor se dá por reproduzido.

Inexistem factos não provados com relevância para a decisão a proferir.



Processo: 486/22.2YHLSB
Referência: 512815

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

3.1. A marca é um sinal com função distintiva, que se destina, primordialmente, a orientar o consumidor, de modo claro e preciso, no processo de decisão com vista à aquisição de produtos. Através da marca, o consumidor, sem necessidade de averiguações diferidas e prolongadas, poderá identificar a origem do produto, e recordar, no futuro, através de um mecanismo quase reflexo, a respetiva proveniência empresarial. Não basta, por isso, que a marca identifique um produto; é também necessário que o diferencie dos demais.

Paralelamente, a regulamentação das marcas destina-se a garantir a transparência e a lealdade de concorrência nas relações comerciais entre empresas, sendo esse, de resto, o fim último da propriedade industrial – cf. art. 1.º do C. de Propriedade Industrial (doravante CPI).

Como refere o Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Canon, “(...) a função essencial da marca é garantir ao consumidor ou ao utilizador final a identidade de origem do produto que exhibe a marca, permitindo-lhe distinguir, sem confusão possível, aquele produto de outros que tenham proveniência diversa e que, para que a marca possa desempenhar o seu papel de elemento essencial do sistema de concorrência leal que o Tratado pretende criar e manter, deve constituir a garantia de que todos os produtos que a ostentam foram fabricados sob o controlo de uma única empresa à qual possa ser atribuída a responsabilidade pela qualidade daqueles (v., nomeadamente, o acórdão de 17 de Outubro de 1990, HAG II, C-10/89, Colect., p. I-3711, n.os 14 e 13) - ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97

In <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A442>

*

3.2. Conforme resulta do disposto no art. 208.º do Código de Propriedade Industrial (doravante CPI), a marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respetiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

Pressuposto básico da marca é a sua função distintiva, pelo que se considera que não deverão gozar dos efeitos jurídicos que decorrem da titularidade de uma marca os sinais que: a) sejam desprovidos de qualquer caráter distintivo; b) sejam constituídos, exclusivamente, pela forma ou por outra característica imposta pela própria natureza do produto, pela forma ou por outra



Processo: 486/22.2YHLSB
Referência: 512815

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

característica do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma ou por outra característica que confira um valor substancial ao produto; c) sejam constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos; d) sejam constituídos, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio – art. 209.º do CPI.

Obtido o registo da marca – que tem natureza constitutiva – o respetivo titular adquire o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina (art. 210.º do CPI), conferindo-lhe o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de atividades económicas, qualquer sinal se: a) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo; b) Esse sinal for idêntico à marca e for usado em relação a produtos ou serviços afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo ou se esse sinal for semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços idênticos ou afins aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo, caso exista um risco de confusão ou associação no espírito do consumidor; c) Esse sinal for idêntico ou semelhante à marca e for usado em relação a produtos ou serviços abrangidos ou não pelo registo, caso a marca goze de prestígio em Portugal ou na União Europeia, se for uma marca da União Europeia, e o uso do sinal tire partido indevido do caráter distintivo ou do prestígio da marca ou possa prejudicá-los.

Para além disso, e como salvaguarda dos direitos de propriedade e exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina, a lei prevê no art. 231.º e 232.º do CPI a possibilidade de recusa do registo de uma marca, nomeadamente, nas seguintes situações-tipo:

- a) **Reprodução de marca anteriormente registada** por outrem para produtos ou serviços idênticos;
- b) Reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a **imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;**
- c) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina;
- d) Reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina ou a imitação, no todo ou em parte, de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja atividade seja idêntica ou afim aos produtos ou serviços a que a marca se destina, se for suscetível de induzir o consumidor em erro ou confusão.



Processo: 486/22.2YHLSB

Referência: 512815

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

*

3.3. A situação contemplada nas als. a) e c) não oferece dúvidas, uma vez que abarca os casos de reprodução de marca ou logótipo anteriormente registado para produtos ou serviços idênticos, sendo uma mera decorrência do princípio da prioridade do registo.

Diferentemente, as situações previstas nas als. b) e d) carecem de uma exegese mais profunda, que passa pela averiguação da existência de uma **similitude de sinais** e uma **similitude de produtos e serviços** que sejam suscetíveis de **induzir em erro ou confusão** o consumidor ou que compreenda o **risco de associação** com a marca registada.

*

3.4. Na ponderação da **similitude dos sinais**, todos os fatores pertinentes, de natureza fonética, gráfica e conceptual, devem ser ponderados, por princípio, conjuntamente e de forma interdependente, mas conferindo-se particular atenção aos elementos dominantes dos sinais pretendidos. Como refere Josef Koler, citado por Luís Couto Gonçalves (in Propriedade Intelectual, Contratação e Sociedade de informação, Coleção de Estudos de Direito intelectual, Tomo IV, Almedina, 2022, p. 327), “o juízo comparativo deve ser feito por intuição sintética e não por dissecação analítica, ou seja, pela semelhança que resulta do conjunto de elementos que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerados isolada e separadamente”.

Em sentido similar, como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in www.dgsi.pt, trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar. Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.

Para avaliar a similitude de duas marcas não basta, porém, efetuar uma tríple avaliação, de natureza fonética, gráfica e conceptual.

O valor relativo a atribuir a cada um dos parâmetros depende, em grande medida da estrutura do sinal, já que não é igual comparar marcas nominativas simples, marcas nominativas complexas, marcas gráficas ou marcas mistas.



Processo: 486/22.2YHLSB

Referência: 512815

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Assim, na análise comparativa deverão distinguir-se situações em que os sinais são meramente nominativos (simples ou compostos), das situações em que os sinais são eminentemente gráficos, figurativos ou mistos.

Nas marcas nominativas simples (em que o sinal se reconduz à utilização de uma grafia e formatação normalizadas, sem qualquer representação gráfica, estilização ou cor), deverá proceder-se a uma visão de conjunto, sem decompor os elementos integrantes à sua unidade, aferindo se a impressão global criada por uma marca se distancia da outra.

O mesmo sucede com as marcas nominativas compostas, em que também se deve proceder a uma visão de conjunto, sem desintegrar os vocábulos que as compõem. Em todo o caso, deverá atribuir-se maior relevância ao elemento preponderante, de modo que, se se concluir que o elemento dominante da marca registanda é idêntico ou semelhante ao elemento constitutivo da marca anterior, deve considerar-se que há similitude de sinais.

Por seu turno, as marcas exclusivamente figurativas (em que as palavras, letras, números são apresentados de forma estilizada, ou utilizam uma característica gráfica ou uma cor ou em que há elementos exclusivamente figurativos, como um desenho) devem ser comparadas de um ponto de vista gráfico e conceptual. O significado conceptual da marca permitirá concluir se, apesar de distintos graficamente, os sinais evocam um conceito equivalente.

Tratando-se de sinais mistos, em que coexistem elementos nominativos e figurativos, o juízo comparativo deve ser feito globalmente (como sinais distintivos de natureza unitária), mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos prevalentes, sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (cf. Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331- 332), sendo que, nas marcas mistas, tem sido entendido que por regra, o elemento nominativo deve ser considerado o elemento predominante – cf. Couto Gonçalves, Manual de Direito Industrial, Ed. Almedina, Nov. 2005, pág. 237, apud Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 1 de julho de 2020 (in dgsi.pt).

Em suma, no juízo a fazer acerca da imitação, deverá ter-se em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

A necessidade de apreciação global dos sinais em confronto foi claramente preconizada pelo TJUE no Acórdão *Sabel/Puma*, no qual se refere que «Esta apreciação global deve, no que respeita à semelhança visual, auditiva ou conceptual das marcas em causa, basear-se na impressão de conjunto produzida pelas marcas, atendendo, designadamente, aos elementos distintivos e dominantes destas. Com efeito, resulta da redação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, nos termos do qual «existe, no espírito do público, um risco de confusão...», que a perceção das marcas que tem o consumidor médio do tipo de produto ou serviço em causa desempenha papel



Processo: 486/22.2YHLSB
Referência: 512815

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

determinante na apreciação global do risco de confusão. Ora, o consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades» -

<https://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?jsessionid=69119AEFF822879D1B5DFB2AB6744BAD?docid=43450&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=6064822>.

A análise de conjunto não impede que se proceda a um exame detalhado das características do sinal, designadamente a fim de aferir o elemento que se apresenta como dominante. O que se veda é a utilização de um procedimento que favoreça a desagregação do sinal, perdendo-se a sua visão de conjunto.

3.5. Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a perceção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas” — cf. Ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no ato de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respetivos sinais.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstrato, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspetiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

*

3.6. Quanto à **similitude de produtos**, a jurisprudência tem considerado que os produtos ou serviços devem ser concorrentes no mercado e ter a mesma utilidade e fim (vistos à luz dos direitos das marcas), ter natureza semelhante (em termos de estrutura e características dos produtos e serviços), terem carácter concorrente ou complementar e enquadrando-se em idênticos circuitos e hábitos de distribuição dos produtos e serviços, isto é, verificando-se a “possibilidade de tais produtos serem comercializados no mesmo sector ou nicho de mercado, ou seja, serem encontrados pelo



Processo: 486/22.2YHLSB
Referência: 512815

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

consumidor normal e médio nos mesmo locais e circuitos comerciais e nessa medida, serem confundidos em termos de origem e credibilidade empresariais" - cf. Acórdão do TJUE de 29 de Setembro de 1998. – Canon, in <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:61997CJ0039&from=EN> e acórdão do TRL de 5 de março de 2009, in dgsi.pt.

Consideram-se complementares os produtos ou serviços que normalmente são procurados conjuntamente para satisfazerem idênticas necessidades dos consumidores (excluindo-se assim ligações inusuais ou assentes em critérios individuais não partilhados pelo consumidor habitual do produto/serviço).

São acessórios os produtos ou serviços que estão funcionalmente ligados, de forma que, a utilização de um poderá incrementar a experiência de uso do outro.

São substituíveis os produtos ou serviços que apresentam as mesmas características e funcionalidades, podendo ser adquiridos alternativamente, para satisfazer a mesma necessidade.

*

3.7. Finalmente, quanto ao **risco de confusão** o mesmo verificar-se-á quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, consequentemente, um produto por outro (os consumidores creem erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Segundo o Acórdão do TJUE, no caso Canon (ACÓRDÃO DE 29. 9. 1998 — PROCESSO C-39/97):

«(...) importa observar que (...) o risco de confusão no espírito do público, que condiciona a aplicação do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, deve ser apreciado globalmente atentos todos os fatores relevantes do caso em apreço (acórdão de 11 de Novembro de 1997, SABEL, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22).»

«A apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os fatores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, um reduzido grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes fatores encontra efetivamente expressão no décimo considerando da diretiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.»

«Por outro lado, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o risco de confusão é tanto mais elevado quanto o carácter distintivo da marca anterior se reconhece como importante



Processo: 486/22.2YHLSB

Referência: 512815

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

(acórdão SABEL, já referido, n.º 24). Por conseguinte, como a proteção de uma marca registada depende, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, da existência de um risco de confusão, as marcas que tenham um carácter distintivo elevado, intrinsecamente ou em razão do conhecimento destas no mercado, gozam de uma proteção mais ampla do que aquelas cujo carácter distintivo é mais reduzido.»

«Daqui decorre que, para efeitos do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da diretiva, pode ter que se recusar o registo de uma marca, apesar de um menor grau de semelhança entre os produtos ou serviços designados, quando a semelhança das marcas é grande e o carácter distintivo da marca anterior, em especial a sua notoriedade, é elevado. (...)»

In <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=ecli:ECLI%3AEU%3AC%3A1998%3A44>

*

3.8. Quanto ao **risco de associação**, o mesmo verifica-se quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (creem erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos) - Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145.

A esse propósito, importa recordar que o artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva só tem vocação para se aplicar se, em razão da identidade ou semelhança quer das marcas quer dos produtos ou serviços designados, «existir, no espírito do público, um risco de confusão que compreenda o risco de associação com a marca anterior». Daí que se entenda que o conceito de risco de associação não é uma alternativa ao conceito de risco de confusão, mas serve para precisar o seu alcance. A própria redação deste preceito exclui portanto que possa ser aplicado se não existir, no espírito do público, risco de confusão – in Acórdão do Tribunal De Justiça, 11 de Novembro de 1997.

in <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=43450&doclang=PT>

*

3.9. Entrando na análise da situação em apreço, verifica-se que o INPI recusou o registo com base no risco de confusão relativamente à marca descrita em 3.3., marca mista, com a designação verbal «Moana Pasifika» destinada a assinalar produtos para a classe 28 “Sporting articles, equipment and apparatus; bags especially adapted for sports equipment; games and playthings”; e Classe 35ª: “Retail and wholesale services, including online retail and wholesale services, relating to (...) games and playthings, sportswear, sporting apparatus and instruments, (...)” (considerando que, relativamente às restantes marcas assinaladas em 3.1. e 3.2., não tenho os respetivos titulares



Processo: 486/22.2YHLSB
Referência: 512815

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

apresentado provas de uso na sequência de notificação que lhes foi feita, o registo não pode ser recusado com este fundamento).

A marca da titularidade de MOANA PASIFIKA LIMITED, encontra-se registada na União Europeia desde 16/11/2021, pelo que é prioritária.

3.10. Por outro lado, entre as marcas registadas e a marca registanda existe identidade total de produtos, já que as marcas se destinam a abranger os mesmos produtos da classe 28 - **artigos e equipamentos de desporto**.

3.11. Resta apreciar se há ou não semelhanças entre as marcas.

No caso em presença, o exercício de comparação deve ser feito entre dois sinais, um gráfico e um misto:



O elemento comum entre as marcas (sendo o elemento dominante da marca prioritária) é o vocábulo Moana, pelo que, do ponto de vista conceptual, existe similaridade entre as marcas.

O facto de a marca registanda conter um design gráfico diverso não afasta a proximidade conceptual entre ambas, a qual avulta como elemento dominante.

Por outro lado – e decisivamente – os serviços oferecidos por uma e outra marca estão em concorrência direta - **artigos e equipamentos de desporto** - o que agrava o risco de confusão ou associação.

Cabe aqui chamar à colação a jurisprudência do TJUE no Acórdão SABEL/PUMA, C-251/95, Colect., p. 1-6191, n.º 22), no qual se refere que «A apreciação global do risco de confusão implica uma certa interdependência entre os fatores tomados em conta, nomeadamente a semelhança das marcas e dos produtos ou serviços designados. Assim, **um reduzido grau de semelhança entre os**



Processo: 486/22.2YHLSB

Referência: 512815

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual**Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

produtos ou serviços designados pode ser compensado por um elevado grau de semelhança entre as marcas, e inversamente. A interdependência entre estes fatores encontra efetivamente expressão no décimo considerando da diretiva, segundo o qual é indispensável interpretar o conceito de semelhança em relação com o risco de confusão cuja apreciação, por seu turno, depende nomeadamente do conhecimento da marca no mercado e do grau de semelhança entre a marca e o sinal e entre os produtos ou serviços designados.

Tal verifica-se no presente caso, em que um reduzido grau de semelhança do grafismo utilizado nos sinais (embora não, como vimos, do elemento conceptual) é compensado com a **exata identidade dos produtos oferecidos (artigos e equipamentos para desporto)**, o que significa que podem ser encontrados pelo público relevante nos mesmos canais de distribuição (lojas físicas ou on line), gerando dúvidas acerca da proveniência empresarial dos produtos, com o inerente risco de confusão ou associação.

Com efeito, atenta a proximidade conceptual das marcas, e a **identidade de produtos** oferecidos sob o mesmo sinal, o público relevante pode ser levado a crer que os produtos têm a mesma origem empresarial ou estão ligados por algum tipo de relação de comercial/societária de grupo de empresas, tendo a empresa subdividido os produtos/serviços tendo em vista o respetivo público alvo. Daí que o consumidor médio pode ser levado a procurar os serviços de uma empresa, crendo, falsamente, que procedem da mesma origem empresarial.

Ainda que se alegue que o vocábulo «Moana» tem vindo a ser utilizado na composição de diversas marcas comunitárias, nominativas, figurativas ou mistas, consideramos que, **no caso concreto, atenta a total identidade de produtos oferecidos sob a mesma marca (artigos e equipamentos para desporto, um sub-produto de artigos de vestuário) é exigível um maior distanciamento dos sinais usados, sob pena de confusão ou associação da proveniência empresarial dos produtos.**

*

Em suma, considerando as semelhanças e identidades descritas, é provável que o consumidor possa confundir as marcas e pensar que os serviços solicitados têm a mesma proveniência.

Sendo a função principal do direito das marcas diferenciar a origem empresarial dos produtos e serviços dos prestados pelos concorrentes, cremos que a coexistência das duas marcas não permitiria cumprir o objetivo em presença.

Pelo que não resta senão concluir que o registo da marca nacional n.º 682926 deve ser recusado, mantendo-se a decisão recorrida do INPI.



Processo: 486/22.2YHLSB
Referência: 512815

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 3

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

IV. DECISÃO

Termos em que, vistos os princípios e as normas invocadas, se indefere o recurso apresentado, mantendo-se o despacho recorrido que recusou o registo da marca nacional n.º 682926 com o sinal:

Moana

Custas pela recorrente (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Valor da ação: €30.000,01 (trinta mil euros e um centimo).

Notifique.

*

Cumpra-se igualmente o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).

Lisboa, 08 de janeiro de 2023.

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBKA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **117489** (13) **A**

(22) 2021.09.29

(30)

(71) **PT ISSG SPORTS INNOVATIONS, LDA**

(72) **NUNO MIGUEL SIMÕES VICENTE**

(51) **Int. Cl.**

E04F 15/02 (2006.01)

(54) **SISTEMA E MÉTODO DE ENCAIXE PARA MÓDULOS DE PAVIMENTO**

(57) A PRESENTE INVENÇÃO REFERE-SE A UM SISTEMA DE ENCAIXE A USAR PARA LIGAR MÓDULOS DE PAVIMENTO, TAL COMO O MÉTODO DE ENCAIXE E MÉTODO DE DESENCAIXE. O SISTEMA COMPREENDE DOIS ELEMENTOS, UM ELEMENTO FÊMEA (1) E UM ELEMENTO MACHO (2), CONECTADOS A MÓDULOS DE PAVIMENTO E QUE SE INTERCONECTAM ENTRE SI. O ELEMENTO FÊMEA (1) COMPREENDE UM CORPO DA FÊMEA, PELO MENOS UMA RAMPA (1.3) E PELO MENOS UMA LINGUETA (1.4), ASSENTES SOBRE O PRATO DA FÊMEA (1.2). O ELEMENTO MACHO (2) COMPREENDE UM CORPO DO MACHO (2.1) E UM ELEMENTO DE ENCAIXE QUE COMPREENDE UM PRATO DO MACHO (2.2.1), PAREDES LATERAIS (2.2.2), UMA BORDA (2.2.5), PELO MENOS UMA RANHURA (2.2.4) DELIMITADA POR PAREDES DA RANHURA, E PELO MENOS UM DESLIZADOR. O SISTEMA APRESENTA UM DUPLO TRAVAMENTO, QUE IMPEDE QUE OS ELEMENTOS REALIZEM MOVIMENTOS EM QUALQUER DIREÇÃO VERTICAL OU HORIZONTAL.

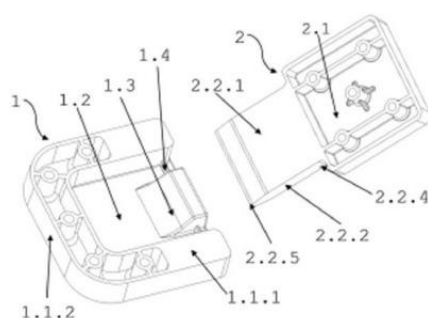


Figura 1

[Ver Fascículo Completo](#)

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2560811	2011.04.15	2023.03.22	FIBRACAST LTD.	CA	B32B 3/28 (2013.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3090213	2014.12.12	2023.03.23	INTERGAS HEATING ASSETS B.V.	NL	F24H 1/52 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3324493	2016.11.17	2023.03.22	HERMLE MASCHINENBAU GMBH	DE	H01R 13/02 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3374291	2016.11.11	2023.03.21	OCADO INNOVATION LIMITED	GB	B65G 1/04 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3446081	2016.04.20	2023.03.23	VORWERK & CO. INTERHOLDING GMBH	DE	G01G 19/56 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3501272	2014.03.13	2023.03.21	REGENERON PHARMACEUTICALS, INC.	US	A01K 67/27 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3541335	2017.11.10	2023.03.20	LABORATOIRES THÉA	FR	A61F 9/04 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3589899	2018.03.01	2023.03.23	ARRAY TECHNOLOGIES, INC.	US	F24S 30/40 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3601658	2018.03.29	2023.03.23	BROCK USA, LLC	US	D05C 15/08 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3618928	2019.07.12	2023.03.22	ALECTOR LLC	US	A61P 19/02 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3732008	2018.12.21	2023.03.22	VERSALIS S.P.A.	IT	B29B 9/06 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3929265	2011.04.12	2023.03.21	THE CHEMOURS COMPANY FC, LLC	US	C09K 5/04 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4019041	2013.07.12	2023.03.23	THE CHILDREN'S HOSPITAL OF PHILADELPHIA	US	A61K 39/00 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Recusas - FC4A

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
118318	2022.11.05	2023.03.24	PEDRO VALÉRIO DRUMOND DE SOUSA	PT		recusado nos termos do art. 67.º n.º 5 do cpi.

Caducidades por sentença - MM4A

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
109880	2017.01.26	2022.12.21	JOSE JOAQUIM LOPES DURÃES	PT	F21V 23/00 (2015.01)	RECUSA/ANUL AÇÃO POR SENTENÇA: sentença do tpi, juízo da propriedade intelectual - juiz 1 (processo 179/22.0yhlsb), julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que recusou a patente nacional. o acórdão do trl julga o recurso parcialmente procedente e confirma a sentença recorrida na parte em que manteve a decisão de recusar a patente por falta de actividade inventiva.

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
1534340	2023.03.20	CERULEAN PHARMA INC.	US	NOVARTIS INSTITUTES FOR BIOMEDICAL RESEARCH, INC.	US	
2277551	2023.03.20	CERULEAN PHARMA INC.	US	NOVARTIS INSTITUTES FOR BIOMEDICAL RESEARCH, INC.	US	
2588130	2023.03.17	SHIRE HUMAN GENETIC THERAPIES, INC.	US	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	TRANSMISSÃO TOTAL.
3103469	2023.03.17	SHIRE HUMAN GENETIC THERAPIES, INC.	US	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	TRANSMISSÃO TOTAL.

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

2099447. – REVISÃO DA TRADUÇÃO NOS TERMOS DO N.º 1 DO ART. 87.º DO CPI

3064508. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84.º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

3099478. – RETIFICAÇÃO: NA PÁGINA 8 DO BOLETIM DE 2020/06/16, NO MAPA DE PATENTES EUROPEIAS VIGENTES EM PORTUGAL, NO NOME DO 1.º REQUERENTE/TITULAR, ONDE SE LÊ «SACMI COOPERATIVA MECCANICI IMOLA SOCIETA' COOPERATIVE» DEVE LER-SE «SACMI COOPERATIVA MECCANICI IMOLA SOCIETA' COOPERATIVA»

MODELOS DE UTILIDADE

Pedidos - BB/CA1K

A publicação dos pedidos de modelos de utilidade a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 131.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **12173** (13) **U**

(22) 2022.09.16

(30) 2021.09.17 CH CH070285/2021

(71) **CHRENÉE CHABOT**

(72) RENÉE CHABOT

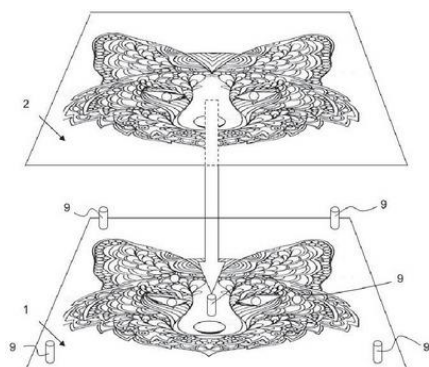
(51) **Int. Cl.**

B44F 1/06 (2006.01) B44F 1/08 (2006.01)

(54) **IMAGENS FOTOGRAFICAS**
MULTICAMADAS

(28)

(57) A IMAGEM FOTOGRAFICA COMPREENDE PELO MENOS DUAS CAMADAS, A PRIMEIRA CAMADA (1) E A SEGUNDA CAMADA (2), EM QUE A PRIMEIRA CAMADA (1) É FORMADA POR UMA IMPRESSÃO FOTOGRAFICA CONVENCIONAL DA FOTOGRAFIA, MONTADA SOBRE UM SUPORTE SÓLIDO E OPACO. A MESMA FOTOGRAFIA OU UMA FOTOGRAFIA LIGEIRAMENTE MODIFICADA É REPRODUZIDA EM PELO MENOS UMA SEGUNDA CAMADA (2) DISPOSTA ACIMA DESTA PRIMEIRA CAMADA (1) SOB A FORMA DE UM FILME TRANSPARENTE. AS DUAS CAMADAS SÃO MANTIDAS A UMA DISTÂNCIA DEFINIDA UMA DA OUTRA. O RESULTADO PARA O ESPECTADOR É UM EFEITO ÓPTICO ARTISTICAMENTE NOVO E ATRACTIVO.



[Ver Fascículo Completo](#)

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **6840** (12) **Y**
(22) 2023.02.15
(30)
(71) **PT MARTA DE CARIA AGREIRA**
(72) **MARTA DE CARIA AGREIRA**
(51) **LOC (10) CL. 07-01**
(54) **CANECAS**
(28) 2
(57) (55)

PRODUTO 1: CANECA CURVE COM PEGA DE ORIENTAÇÃO À ESQUERDA E À DIREITA . PEÇA EM CERÂMICA. PEÇA FEITA EM CONSTRUÇÃO MANUAL, SEGUINDO A TÉCNICA DE LASTRA. PEÇA DE DESIGN INCLUSIVA CRIADA COM O INTUITO DE RETIRAR A PRESSÃO E REDUZIR A FORÇA EXERCIDA PELO AS MÃOS E PULSOS.



FIGURA 1.1



FIGURA 1.2



FIGURA 1.3



FIGURA 1.4



FIGURA 1.5



FIGURA 1.6



FIGURA 2.5



FIGURA 2.1



FIGURA 2.6



FIGURA 2.2



FIGURA 2.3



FIGURA 2.4

-
- (11) **6850** (12) Y
 (22) 2023.03.15
 (30)
 (71) PT BRUNO COSTA LOPES
 (72) BRUNO COSTA LOPES
 (51) LOC (10) CL. 32-01
 (54) **DESIGNS GRÁFICOS [BIDIMENSIONAIS],
 LOGÓTIPOS, ORNAMENTAÇÃO, PADRÕES
 DE SUPERFÍCIES, SÍMBOLOS GRÁFICOS**
 (28) 11
 (57) (55)



Figura 1



Figura 2



Figura 6



Figura 3



Figura 7



Figura 4

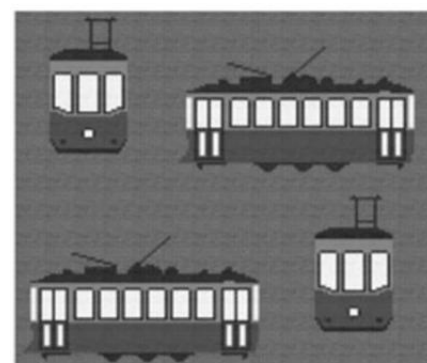


Figura 8



Figura 5

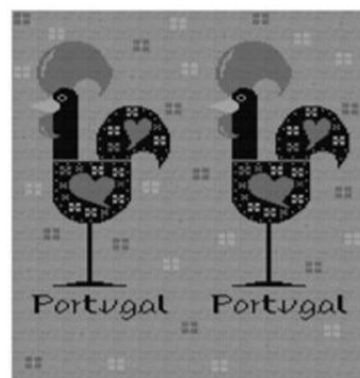


Figura 9



Figura 10

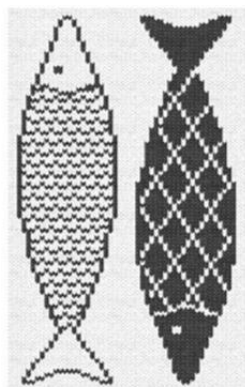


Figura 11

Concessões - FG4Y

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
6805	2022.12.21	2023.03.22	SILVINO & RUI - UNIPessoal LDA	PT	02-02	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS**Pedidos**

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **700533** **MNA**

(220) 2023.02.16

(300)

(730) **PT CS ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE
ADVOGADOS, SP, RL**

(511) 41 ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES EDUCATIVAS;
ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS;
ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE FÓRUMS
EDUCATIVOS PRESENCIAIS; ORGANIZAÇÃO E
REALIZAÇÃO DE COLÓQUIOS; ORGANIZAÇÃO E
REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS; ORGANIZAÇÃO
E REALIZAÇÃO DE CONGRESSOS; FORMAÇÃO
PRÁTICA [DEMONSTRAÇÃO]; TRANSMISSÃO DE
KNOW-HOW [FORMAÇÃO]; PUBLICAÇÃO DE
TEXTOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS.

(591)

(540)

SEAL THE DEAL

(210) **700804** **MNA**

(220) 2023.02.23

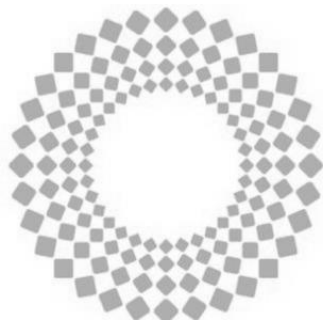
(300)

(730) **PT GERO MEDICINA DENTÁRIA LDA.**

(511) 44 ODONTOLOGIA; ODONTOLOGIA COSMÉTICA.

(591)

(540)



ARCALIS

(531) 26.1.5 ; 26.4.3

(210) **700811** **MNA**

(220) 2023.02.23

(300)

(730) **DO RICARDO ANTONIO DE SOTO
GUZMAN**

(511) 44 BARBEARIAS.

(591)

(540)



(531) 27.5.22 ; 27.99.2

(210) **700890** **MNA**

(220) 2023.02.24

(300)

(730) **PT SURPRESA ARREBATADORA LDA**

(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; CERA PARA
ALFAIATES E SAPATEIROS; PREPARAÇÕES DE
LIMPEZA E FRAGRÂNCIA, NÃO PARA USO
PESSOAL; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS
AROMÁTICOS; PREPARAÇÕES PARA HIGIENE
PESSOAL; PRODUTOS DE TOILETTE;
FRAGRÂNCIAS; DIFUSORES DE FRAGRÂNCIAS
[FRAGRÂNCIAS]; FRAGRÂNCIAS CORPORAIS;
FRAGRÂNCIAS DE AMBIENTE; GERANIOL PARA
FRAGRÂNCIAS; AROMAS PARA FRAGRÂNCIAS;
PREPARAÇÕES DE FRAGRÂNCIAS; SAQUETAS
COM FRAGRÂNCIAS; FRAGRÂNCIAS PARA
AUTOMÓVEIS; PERFUMARIA E FRAGRÂNCIAS;
FRAGRÂNCIAS PARA PERFUMAR; FRAGRÂNCIAS

PARA USO DOMÉSTICO; FRAGRÂNCIAS PARA USO PESSOAL.

- 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ROUPA INTERIOR; CUECAS [ROUPA INTERIOR]; ROUPA INTERIOR ANTITRANSPIRANTE; ROUPA INTERIOR SUDORÍFUGA; VESTUÁRIO INTERIOR (ROUPA); BODY [ROUPA INTERIOR]; SLIPS [ROUPA INTERIOR]; COMBINADOS [ROUPA INTERIOR]; ROUPA INTERIOR FUNCIONAL; COQUILHA [ROUPA INTERIOR]; BOXERS [ROUPA INTERIOR]; ROUPA INTERIOR COMPRIDA; ROUPA INTERIOR DESCARTÁVEL; ROUPA INTERIOR ADELGAÇANTE; ROUPA INTERIOR TÉRMICA.
- 35 AQUISIÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS [SERVIÇOS DE]; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ACONSELHAMENTO EM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTORIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; GESTÃO INTERINA DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SUPERVISÃO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA COMERCIAL EM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSESSORIA RELACIONADA COM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM GESTÃO DE RISCO [NEGÓCIOS COMERCIAIS]; ANÁLISE DE AVALIAÇÃO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DE FRANCHISING; ASSISTÊNCIA NA GESTÃO E OPERAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM GESTÃO PARA NEGÓCIOS COMERCIAIS; CONSULTADORIA EM ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE COMÉRCIO A RETALHO RELACIONADOS COM A VENDA DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO.

(591)
(540)



(531) 27.5.22 ; 27.99.1 ; 27.99.6

- (210) **702100** **MNA**
(220) 2023.03.15
(300)
(730) PT **MILHÕES DE PEÇAS ACESSÓRIOS TEXTÉIS, LDA**
- (511) 17 ARTIGOS E MATERIAIS ISOLANTES E DE PROTEÇÃO; TUBOS FLEXÍVEIS, CONDUTAS, MANGUEIRAS E PARTES DOS MESMOS (INCLUINDO VÁLVULAS) E ACESSÓRIOS PARA TUBOS RÍGIDOS, SENDO TODOS NÃO METÁLICOS; TUBOS FLEXÍVEIS, TUBOS, MANGUEIRAS E

RESPECTIVOS ACESSÓRIOS, INCLUINDO VÁLVULAS, NÃO METÁLICOS.

- (591) PRETO BRANCO E CINZENTO.
(540)



(531) 27.1.16 ; 27.99.16

- (210) **702101** **MNA**
(220) 2023.03.15
(300)
(730) PT **ISABEL MARIA MOREIRA BORGES DE SOUSA PRATA**
- (511) 14 ANÉIS [BIJUTARIA]; PULSEIRAS [BIJUTARIA]; COLARES [BIJUTARIA]; BIJUTARIA; BIJUTARIAS; CORRENTES [BIJUTARIA]; BIJUTARIA PARA O CORPO; ELEMENTOS DE BIJUTARIA.

(591)
(540)

SACRED4YOU

- (210) **702103** **MNA**
(220) 2023.03.15
(300)
(730) PT **CARLOS MANUEL RODRIGUES AREZES**
- (511) 41 SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO DE CLUBES NOTURNOS; CLUBES NOTURNOS; DISCOTECAS; ORGANIZAÇÃO DE FESTIVAIS.

(591)
(540)

GATE13

- (210) **702104** **MNA**
(220) 2023.03.15
(300)
(730) PT **PEDRO LUDGERO NUNES GOMES PEREIRA**

- (511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA.
(591)
(540)



(531) 27.5.1

(210) **702105** **MNA**

(220) 2023.03.15

(300)

(730) **PT ADRIANO LUIZ ALVES DA SILVA**

(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE PROPRIEDADES; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS; AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE CARTEIRAS DE IMÓVEIS; GESTÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; GESTÃO DE PROPRIEDADES [SERVIÇOS PRESTADOS POR IMOBILIÁRIAS]; GESTÃO IMOBILIÁRIA; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; ORGANIZAÇÃO DE CONCESSÃO PARA FINANCIAMENTO DE COMPRA DE BENS IMÓVEIS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM BENS IMOBILIÁRIOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MERCADO IMOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PROPRIEDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE CORRETORES IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE IMÓVEIS E DE PROPRIEDADES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO PARA VENDA, À COMISSÃO, DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA.

(591)

(540)

IMÓVEIS NA EUROPA

(210) **702113** **MNA**

(220) 2023.03.16

(300)

(730) **ES AQUÍ TU REFORMA EUROPA, S.L.**

(511) 35 FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA COMERCIAL EM OPERAÇÕES DE FRANQUIA; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS FRANCHISADOS; PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NA GESTÃO DAS ATIVIDADES DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; PUBLICIDADE; GESTÃO DE EMPRESAS; ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS ATRAVÉS DA INTERNET; DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIOS ATRAVÉS DA INTERNET; DIFUSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO POR CORREIO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO COMERCIAL, ATRAVÉS DA INTERNET; ASSISTÊNCIA A EMPRESAS COMERCIAIS NA GESTÃO DA RESPECTIVA ATIVIDADE; GESTÃO COMERCIAL; GESTÃO COMERCIAL DE LOJAS DE VENDA A RETALHO E POR GROSSO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO EM LINHA EM RELAÇÃO A MOBÍLIA E MOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO EM LINHA RELACIONADOS COM UTENSÍLIOS DE MESA, COZINHA E RECIPIENTES; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO EM LINHA RELACIONADOS COM TECIDOS PARA DECORAÇÃO

DE INTERIORES; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO EM LINHA RELACIONADOS COM ARTIGOS TÊXTEIS DOMÉSTICOS FEITOS EM MATERIAIS NÃO TECIDOS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO EM LINHA RELACIONADOS COM ARTIGOS TÊXTEIS PARA O LAR; SERVIÇOS PRESTADOS POR UM FRANCHISADOR, NOMEADAMENTE ASSISTÊNCIA NA GESTÃO OU ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS; ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE MERCADO; PROMOÇÃO DE SALDOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA ARQUITETOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM ILUMINAÇÃO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM MOBILIÁRIO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM TALHERES; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM TECIDOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES SANITÁRIAS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM CUTELARIA; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM REVESTIMENTOS DE PAREDES; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM REVESTIMENTOS DE PAVIMENTOS; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM OBRAS DE ARTE; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO SANITÁRIO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM EQUIPAMENTO PARA AQUECIMENTO; SERVIÇOS RETALHISTAS RELACIONADOS COM ARTIGOS DE JARDINAGEM; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE APARELHOS ELÉTRICOS PARA USO DOMÉSTICO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE APARELHOS DE COZINHA; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELACIONADOS COM TÊXTEIS PARA O LAR; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO DE CHÁVENAS E COPOS; DECORAÇÃO DE MONTRAS; TODOS OS SERVIÇOS ACIMA MENCIONADOS EXCLUSIVAMENTE NO DOMÍNIO DA CONSTRUÇÃO, RENOVAÇÃO, DECORAÇÃO, INSTALAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS, FACHADAS, CASAS, ESTABELECIMENTOS E ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL PARA A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL; MEDIAÇÃO EM CONTRATOS POR CONTA DE TERCEIROS PARA A COMPRA E VENDA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO; ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE SUBSÍDIOS PARA PROJETOS DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL; ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE SUBSÍDIOS PARA CONSTRUÇÃO, RENOVAÇÃO, DECORAÇÃO, INSTALAÇÃO, LIMPEZA E PROJETOS DE MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS, FACHADAS, CASAS, ESTABELECIMENTOS E ESCRITÓRIOS..

37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO; CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO; INFORMAÇÕES EM CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A ALTERAÇÃO DE EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS INTERIORES PARA EDIFÍCIOS; REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS; DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES; LIMPEZA DE EDIFÍCIOS [SUPERFÍCIES EXTERIORES]; RECOBRIMENTO DE SUPERFÍCIES DE FACHADAS; RESTAURO DE OBRAS DE ARTE; REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE SERVIÇOS EM EDIFÍCIOS; RESTAURAÇÃO ESPECIALIZADA DE EDIFÍCIOS; PINTURA DE INTERIORES E EXTERIORES; TRABALHOS DE REMODELAÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS; SUPERVISÃO DE TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO; RENOVAÇÃO INTERIOR DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS; REMODELAÇÃO DO INTERIOR DE

EDIFÍCIOS; RENOVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE EDIFÍCIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES NOS DOMÍNIOS DA CONSTRUÇÃO, RENOVAÇÃO, INSTALAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EDIFÍCIOS, FACHADAS, HABITAÇÕES, ESTABELECIMENTOS E ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE PINTURA E DECORAÇÃO..

(591) castanho; branco.

(540)



(531) 27.5.10 ; 29.1.7

(210) **702114** **MNA**

(220) 2023.03.16

(300)

(730) **PT MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.**

(511) 09 APARELHOS E INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS, DE INVESTIGAÇÃO, DE NAVEGAÇÃO, DE PESQUISAS, FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFÍCOS, AUDIOVISUAIS, ÓTICOS, DE PESAGEM, DE MEDIDA, DE SINALIZAÇÃO, DE DETECÇÃO, DE ENSAIO, DE INSPEÇÃO, DE SOCORRO [SALVAMENTO] E DE ENSINO; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA A CONDUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, ACUMULAÇÃO, REGULAÇÃO OU CONTROLO DA DISTRIBUIÇÃO OU USO DE ELETRICIDADE; APARELHOS E INSTRUMENTOS PARA O REGISTO, A TRANSMISSÃO, A REPRODUÇÃO OU PROCESSAMENTO DE SOM, IMAGENS OU DADOS; CONTEÚDOS GRAVADOS E DESCARREGÁVEIS, SOFTWARE INFORMÁTICO, SUPORTES DE GRAVAÇÃO E ARMAZENAMENTO VIRGENS, DIGITAIS OU ANALÓGICOS; MECANISMOS PARA APARELHOS DE PRÉ-PAGAMENTO; DISPOSITIVOS DE CÁLCULO; COMPUTADORES E DISPOSITIVOS PERIFÉRICOS INFORMÁTICOS.

38 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.

42 SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS BEM COMO SERVIÇOS DE PESQUISAS E DE CONCEÇÃO A ELAS REFERENTES; ANÁLISES INDUSTRIAIS, SERVIÇOS DE PESQUISA E DESIGN INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE CONTROLO DE QUALIDADE E DE AUTENTICAÇÃO; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE COMPUTADORES E DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES..

(591)

(540)

MEO
EMPRESAS

(531) 26.11.9 ; 27.99.5 ; 27.99.13

(210) **702115**

MNA

(220) 2023.03.16

(300)

(730) **PT COLD HOURS, UNIPessoal LDA**

(511) 35 SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS NO DOMÍNIO DA VENDA DE PRODUTOS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS E CONTRATOS COMERCIAIS; OBTENÇÃO DE CONTRATOS PARA TERCEIROS.

42 FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A SOFTWARE INFORMÁTICO NÃO DESCARREGÁVEL PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS DE INTRANETS E DA INTERNET; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE OPERACIONAL PARA ACEDER E UTILIZAR UMA REDE DE COMUTAÇÃO EM NUVEM; FORNECIMENTO DE ACESSO A PLATAFORMAS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE ACESSO A PLATAFORMAS E PORTAIS NA INTERNET; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA, ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO SOBRE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE ENGENHARIA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE GESTÃO DE PROJETOS INFORMÁTICOS; CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DA ENGENHARIA RELACIONADA COM PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE TECNOLOGIA; ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE INFORMÁTICO; ATUALIZAÇÃO DE VERSÕES DE SOFTWARE; CONCEÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR; CONCEÇÃO DE SOFTWARE; CONFIGURAÇÃO DE SOFTWARE; ANÁLISE DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; ALUGUER E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE; ALUGUER DE HARDWARE E SOFTWARE INFORMÁTICO; ALUGUER DE HARDWARE E SOFTWARE; ALUGUER DE HARDWARE E INSTALAÇÕES INFORMÁTICAS; ANÁLISE PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE COMPUTADORES; INVESTIGAÇÃO NO DOMÍNIO DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO; INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM COMPUTADORES; MONITORIZAÇÃO DE SISTEMAS DE COMPUTADOR POR ACESSO REMOTO; SERVIÇOS TECNOLÓGICOS RELACIONADOS COM COMPUTADORES.

(591)

(540)



(531) 26.1.18 ; 27.99.8

(210) **702117** **MNA**

(220) 2023.03.16

(300)

(730) **DE ENES SEKER**

(511) 16 BANDEIRAS [EM PAPEL]; BANDEIRAS DE PAPEL (GALHARDETES DE PAPEL); SACOS E ARTIGOS PARA O ACONDICIONAMENTO, EMBRULHO E ARMAZENAMENTO DE PAPEL, CARTÃO OU MATÉRIAS PLÁSTICAS; BANDEIROLAS EM PAPEL; BASES DE PAPEL PARA CANECAS DE CERVEJA; BASES EM PAPEL PARA COPOS E GARRAFAS; BASES PARA PRATOS EM PAPEL; BASES FEITAS EM PAPEL; BASES PARA COPOS EM CARTÃO; CENTROS DE MESA DECORATIVOS DE PAPEL; COBERTURAS DE MESA EM PAPEL; CONJUNTOS DE COBERTURAS INDIVIDUAIS DE MESA EM CARTÃO; CONJUNTOS DE INDIVIDUAIS DE MESA EM CARTÃO; CORREDORES DE MESA DE PAPEL; ENFEITES EM CARTÃO PARA PRODUTOS ALIMENTARES; ESTANDARTES DE PAPEL; GUARDANAPOS DE PAPEL; GUARDANAPOS DE MESA EM PAPEL; MESA (GUARDANAPOS DE -) EM PAPEL; GUARDANAPOS DESCARTÁVEIS; PANOS DE MESA EM PAPEL; PAPEL DE EMBRULHO PARA ALIMENTOS; SACOS PARA EMBALAGEM FEITOS EM PAPEL BIODEGRADÁVEL; TOALHAS DE MESA EM PAPEL; TOALHAS DE MESA DE PAPEL; TOALHAS DE MESA E GUARDANAPOS [EM PAPEL].

21 BANDEJAS; BOIÕES DE VIDRO; CAIXAS PARA BISCOITOS; CANECAS; CANECAS DE VIDRO; CANECAS DE PORCELANA; CANECAS PARA CAFÉ; COPOS, RECIPIENTES PARA BEBER E ARTIGOS DE BAR; COPOS DE PAPEL OU DE PLÁSTICO; FRASCOS EM VIDRO [RECIPIENTES]; FRASCOS DE VIDRO [GARRAFÕES]; GARRAFAS DE PLÁSTICO; GARRAFAS REUTILIZÁVEIS; PRATOS DESCARTÁVEIS.

30 GELADOS; GELADOS LÁCTEOS; GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; CAFÉ; CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; ALGODÃO-DOCE; ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; APERITIVOS À BASE DE CONFEITARIAS; ARTIGOS DE CONFEITARIA COBERTOS DE CHOCOLATE; BEBIDAS GELADAS À BASE DE CACAU; BEBIDAS GELADAS À BASE DE CHOCOLATE; BISCOITOS AROMATIZADOS; CHOCOLATE; CONFEITARIA; CONFEITARIA COM SABOR A CHOCOLATE; CONFEITARIA DE AÇÚCAR

COZIDO; CROISSANTS; SOBREMESAS DE CHOCOLATE; SOBREMESAS PREPARADAS [CONFEITARIA]; WAFFLES [GAUFRES].

32 BEBIDAS (NÃO ALCOÓLICAS); BEBIDAS DESALCOOLIZADAS; REFRIGERANTES; BATIDOS [BEBIDAS DE FRUTA NÃO ALCOÓLICAS]; BEBIDAS DE FRUTOS [SMOOTHIES]; BEBIDAS DE GUARANÁ; BEBIDAS ENERGÉTICAS; BEBIDAS À BASE DE SUMOS DE LEGUMES VERDES; BEBIDAS GASEIFICADAS COM SABORES; BEBIDAS GELADAS À BASE DE FRUTA; BEBIDAS ISOTÓNICAS; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS COM AROMA DE CAFÉ; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS COM AROMA DE CHÁ; BEBIDAS GASOSAS NÃO ALCOÓLICAS COM AROMA DE CHÁ; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS QUE CONTÊM SUMOS DE FRUTA; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS QUE CONTÊM SUMOS VEGETAIS; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS À BASE DE FRUTOS SECOS; BEBIDAS QUE CONTÊM VITAMINAS; COCKTAILS SEM ÁLCOOL; COCKTAILS DE FRUTAS, NÃO ALCOÓLICOS; SUMOS; PONCHES DE FRUTAS, SEM ÁLCOOL; REFRIGERANTES À BASE DE FRUTAS AROMATIZADAS COM CHÁ; SUMOS DE FRUTA.

43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; BARES DE SALADAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE GELATARIAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES TAKE AWAY.

(591)

(540)

ROYAL BY SUGAR FAMILY(210) **702118** **MNA**

(220) 2023.03.16

(300)

(730) **DE ENES SEKER**

(511) 16 BANDEIRAS [EM PAPEL]; BANDEIRAS DE PAPEL (GALHARDETES DE PAPEL); SACOS E ARTIGOS PARA O ACONDICIONAMENTO, EMBRULHO E ARMAZENAMENTO DE PAPEL, CARTÃO OU MATÉRIAS PLÁSTICAS; BANDEIROLAS EM PAPEL; BASES DE PAPEL PARA CANECAS DE CERVEJA; BASES EM PAPEL PARA COPOS E GARRAFAS; BASES PARA PRATOS EM PAPEL; BASES FEITAS EM PAPEL; BASES PARA COPOS EM CARTÃO; CENTROS DE MESA DECORATIVOS DE PAPEL; COBERTURAS DE MESA EM PAPEL; CONJUNTOS DE COBERTURAS INDIVIDUAIS DE MESA EM CARTÃO; CONJUNTOS DE INDIVIDUAIS DE MESA EM CARTÃO; CORREDORES DE MESA DE PAPEL; ENFEITES EM CARTÃO PARA PRODUTOS ALIMENTARES; ESTANDARTES DE PAPEL; GUARDANAPOS DE PAPEL; GUARDANAPOS DE

MESA EM PAPEL; MESA (GUARDANAPOS DE -) EM PAPEL; GUARDANAPOS DESCARTÁVEIS; PANOS DE MESA EM PAPEL; PAPEL DE EMBRULHO PARA ALIMENTOS; SACOS PARA EMBALAGEM FEITOS EM PAPEL BIODEGRADÁVEL; TOALHAS DE MESA EM PAPEL; TOALHAS DE MESA E GUARDANAPOS [EM PAPEL]; TOALHAS DE MESA DE PAPEL.

- 21 BANDEJAS; BOIÕES DE VIDRO; CAIXAS PARA BISCOITOS; CANECAS; CANECAS DE VIDRO; CANECAS DE PORCELANA; CANECAS PARA CAFÉ; COPOS, RECIPIENTES PARA BEBER E ARTIGOS DE BAR; COPOS DE PAPEL OU DE PLÁSTICO; FRASCOS EM VIDRO [RECIPIENTES]; FRASCOS DE VIDRO [GARRAFAS]; GARRAFAS DE PLÁSTICO; GARRAFAS REUTILIZÁVEIS; PRATOS DESCARTÁVEIS.

- 30 GELADOS; GELADOS LÁCTEOS; GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; CAFÉ; CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; ALGODÃO-DOCE; ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; APERITIVOS À BASE DE CONFEITARIAS; ARTIGOS DE CONFEITARIA COBERTOS DE CHOCOLATE; BEBIDAS GELADAS À BASE DE CACAU; BEBIDAS GELADAS À BASE DE CHOCOLATE; BISCOITOS AROMATIZADOS; CONFEITARIA DE CHOCOLATE; CHOCOLATE; CONFEITARIA; CONFEITARIA COM SABOR A CHOCOLATE; CONFEITARIA DE AÇÚCAR COZIDO; CROISSANTS; SOBREMESAS DE CHOCOLATE; SOBREMESAS PREPARADAS [CONFEITARIA]; WAFFLES [GAUFRES].

- 32 BEBIDAS (NÃO ALCOÓLICAS); BEBIDAS DESALCOOLIZADAS; REFRIGERANTES; BATIDOS [BEBIDAS DE FRUTA NÃO ALCOÓLICAS]; BEBIDAS DE FRUTOS [SMOOTHIES]; BEBIDAS DE GUARANÁ; BEBIDAS ENERGÉTICAS; BEBIDAS À BASE DE SUMOS DE LEGUMES VERDES; BEBIDAS GASEIFICADAS COM SABORES; BEBIDAS GELADAS À BASE DE FRUTA; BEBIDAS ISOTÔNICAS; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS COM AROMA DE CAFÉ; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS COM AROMA DE CHÁ; BEBIDAS GASOSAS NÃO ALCOÓLICAS COM AROMA DE CHÁ; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS QUE CONTÊM SUMOS DE FRUTA; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS QUE CONTÊM SUMOS VEGETAIS; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS À BASE DE FRUTOS SECOS; BEBIDAS QUE CONTÊM VITAMINAS; COCKTAILS SEM ÁLCOOL; COCKTAILS DE FRUTAS, NÃO ALCOÓLICOS; SUMOS; PONCHES DE FRUTAS, SEM ÁLCOOL; REFRIGERANTES À BASE DE FRUTAS AROMATIZADAS COM CHÁ; SUMOS DE FRUTA.

- 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; BARES DE SALADAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE GELATARIAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES TAKE AWAY.

(591) PINK; GOLD; YELLOW; BROWN; WHITE.

(540)



(531) 8.1.25 ; 27.5.4 ; 27.5.17

(210) 702144

MNA

(220) 2023.03.15

(300)

(730) PT SILCOMAX, INVESTIMENTOS LDA

(511) 43 BARES.

(591)

(540)

BAR SÃO JORGE

(210) 702152

MNA

(220) 2023.03.15

(300)

(730) PT PAULO LOPES E ALINE GONÇALVES
CLINICA MÉDICA E DENTÁRIA LDA

(511) 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS.

(591)

(540)

SANUSDENTE

(210) 702153

MNA

(220) 2023.03.15

(300)

(730) PT MARIA JOSÉ OLIVEIRA COUTO REIS
SILVA

(511) 40 ALFAIATARIA OU COSTURA.

(591) COR-DE-LARANJA, CASTANHO E CINZENTO ESCURO.

(540)



(531) 9.1.1 ; 9.5.2

PREDADOR

(210) **702154** **MNA**

(220) 2023.03.15

(300)

(730) **FR GAUTHIER JOACHIM**

(511) 41 CONCERTOS DE MÚSICA; SERVIÇOS DE
CONCERTOS MUSICAIS; ORGANIZAÇÃO DE
CONCERTOS MUSICAIS.

43 BARES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES.

(591)

(540)

DRAMABAR

(210) **702155** **MNA**

(220) 2023.03.15

(300)

(730) **PT PAULO RAMIRO FERNANDES
RODRIGUES**

(511) 35 SERVIÇOS DE MARKETING NO ÂMBITO DE
RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE
NEGÓCIOS RELACIONADOS COM A GESTÃO DE
RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE
NEGÓCIOS RELACIONADOS COM A CRIAÇÃO DE
RESTAURANTES; SERVIÇOS DE GESTÃO DE
PEDIDOS ON-LINE NA ÁREA DE TAKE-AWAY E
ENTREGAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE
ENCOMENDAS ON-LINE NA ÁREA DE
RESTAURANTES DE COMIDA PARA LEVAR E DE
ENTREGA AO DOMICÍLIO.

43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE
RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE
INFORMAÇÕES SOBRE RESTAURANTES; SERVIÇOS
DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE
RESTAURANTES TAKE AWAY; SERVIÇOS DE
RESERVAS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE
RESERVAS PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES;
SERVIÇOS DE AGÊNCIAS PARA RESERVAS EM
RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E
BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES;
SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM
RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE
ALOJAMENTO HOTELEIRO.

(591)

(540)

U BADANAS

(210) **702158** **MNA**

(220) 2023.03.15

(300)

(730) **PT VELVET BOUTIQUE WINES,
UNIPESSOAL, LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA;
PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS
ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS
(EXCLUINDO CERVEJA); CIDRA.

(591)

(540)

(210) **702159** **MNA**

(220) 2023.03.15

(300)

(730) **PT VELVET BOUTIQUE WINES,
UNIPESSOAL, LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA;
PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS
ALCOÓLICAS.

(591)

(540)

CINCO DÉCADAS

(210) **702160** **MNA**

(220) 2023.03.15

(300)

(730) **PT VELVET BOUTIQUE WINES,
UNIPESSOAL, LDA**

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA;
PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS
ALCOÓLICAS.

(591)

(540)

UNIQUE WINES

(210) **702161** **MNA**

(220) 2023.03.16

(300)

(730) **PT IRMANDADE DO PRÍNCIPE DOS
APÓSTOLOS SÃO PEDRO**

(511) 39 VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE VISITAS
TURÍSTICAS; ORGANIZAÇÃO DE VISITAS
TURÍSTICAS.

41 SERVIÇOS CULTURAIS.

45 SERVIÇOS RELIGIOSOS; SERVIÇOS PRESTADOS
POR ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS.

(591)

(540)



(STREAMING) DE FILMES INDEPENDENTES ATRAVÉS DA INTERNET; TRANSMISSÃO DE DADOS POR FLUXO CONTÍNUO [STREAMING].

(591)

(540)



(531) 7.1.3 ; 14.5.3 ; 26.1.16 ; 26.99.3 ; 27.5.1

(531) 27.5.10 ; 27.99.19

(210) **702162** MNA
 (220) 2023.03.16
 (300)
 (730) **PT ANA PAULA FILOMENO**
 (511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO ON-LINE A PARTIR DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA OU ATRAVÉS DA INTERNET OU DE EXTRANETS; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [EDUCAÇÃO]; ACONSELHAMENTO SOBRE CARREIRAS E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [CONSULTORIA EM EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO INFORMATIZADA EM MATÉRIA DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS À ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DE JOVENS; ASSESSORIA E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO]; ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL [ASSESSORIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO OU FORMAÇÃO]; CURSOS DE FORMAÇÃO; DIREÇÃO DE CURSOS [FORMAÇÃO]; FORNECIMENTO DE CURSOS EDUCATIVOS; CURSOS DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL; CURSOS DE AUTOCONSCIENCIALIZAÇÃO [FORMAÇÃO].
 (591)
 (540)

SABER DIREITO PORTUGAL

(210) **702163** MNA
 (220) 2023.03.16
 (300)
 (730) **PT PATRICIA BARREIRA - UNIPessoal, LDA**
 (511) 09 DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA; DISPOSITIVOS PARA STREAMING DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA ATRAVÉS DE REDES LOCAIS SEM FIOS.
 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.
 38 STREAMING DE TELEVISÃO PELA INTERNET; TRANSFERÊNCIA DE VÍDEO EM CONTÍNUO

(210) **702164** MNA
 (220) 2023.03.16
 (300)
 (730) **PT RIBAFREIXO WINES LDA**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); VINHO; VINHOS; AMONTILLADO; BEBIDAS À BASE DE VINHO; VERMUTE; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; ÁGUA-PÉ; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE FRUTA; VINHOS DE MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS ROSÉ; VINHOS QUENTES (VINHOS AQUECIDOS E ADOÇADOS COM ESPECIARIAS); VINHOS SEM GÁS.
 (591)
 (540)

HERDADE DO MOINHO

(210) **702165** MNA
 (220) 2023.03.16
 (300)
 (730) **PT LEYA, S.A.**
 (511) 16 MANUAIS DE ENSINO; JORNAIS; MATERIAL ESCOLAR; PUBLICAÇÕES PARA O ENSINO; LIVROS.
 41 PUBLICAÇÃO DE LIVROS EDUCATIVOS; ENSINO EM ESCOLAS SECUNDÁRIAS; SERVIÇOS DE EDITORAS ON-LINE.
 (591)
 (540)

PRO EM QUÍMICA

(210) 702166 (220) 2023.03.16 (300) (730) PT LEYA, S.A. (511) 16 MANUAIS DE ENSINO; JORNAIS; MATERIAL ESCOLAR; PUBLICAÇÕES PARA O ENSINO; LIVROS. 41 PUBLICAÇÃO DE LIVROS EDUCATIVOS; ENSINO EM ESCOLAS SECUNDÁRIAS; SERVIÇOS DE EDITORAS ON-LINE. (591) (540)	MNA	(540)	MASTER PRO
PRO EM ECONOMIA		(210) 702170 (220) 2023.03.16 (300) (730) ROANGEL COJOCARIU (511) 01 ALIMENTOS PARA PLANTAS. 03 COSMÉTICOS. 05 SUPLEMENTOS ALIMENTARES; SUPLEMENTOS ALIMENTARES ANTIOXIDANTES. 31 BAGAS DE GOJI FRESCAS; PRODUTOS ALIMENTARES PARA CÂES. 33 GIN. 40 CONGELAÇÃO DE ALIMENTOS. (591) (540)	MNA
(210) 702167 (220) 2023.03.16 (300) (730) PT LEYA, S.A. (511) 16 MANUAIS DE ENSINO; JORNAIS; MATERIAL ESCOLAR; PUBLICAÇÕES PARA O ENSINO; LIVROS. 41 PUBLICAÇÃO DE LIVROS EDUCATIVOS; ENSINO EM ESCOLAS SECUNDÁRIAS; SERVIÇOS DE EDITORAS ON-LINE. (591) (540)	MNA	(591) (540)	
PRO EM AI		(531) 5.3.20 ; 27.5.13	
(210) 702168 (220) 2023.03.16 (300) (730) PT LEYA, S.A. (511) 16 MANUAIS DE ENSINO; JORNAIS; MATERIAL ESCOLAR; PUBLICAÇÕES PARA O ENSINO; LIVROS. 41 PUBLICAÇÃO DE LIVROS EDUCATIVOS; ENSINO EM ESCOLAS SECUNDÁRIAS; SERVIÇOS DE EDITORAS ON-LINE. (591) (540)	MNA	(210) 702171 (220) 2023.03.16 (300) (730) PT MANUELA FERNANDA FERREIRA MOREIRA DE OLIVEIRA (511) 35 PUBLICIDADE E MARKETING. (591) (540)	MNA
PRO EM PORTUGUÊS		WEMAKEIT.PT	
(210) 702169 (220) 2023.03.16 (300) (730) PT LEYA, S.A. (511) 16 MANUAIS DE ENSINO; JORNAIS; MATERIAL ESCOLAR; PUBLICAÇÕES PARA O ENSINO; LIVROS. 41 PUBLICAÇÃO DE LIVROS EDUCATIVOS; ENSINO EM ESCOLAS SECUNDÁRIAS; SERVIÇOS DE EDITORAS ON-LINE. (591)	MNA	(210) 702172 (220) 2023.03.16 (300) (730) PT DAVID VIJAY MATTU (511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS.; SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO E ASSESSORIA DE NEGÓCIOS NO DOMÍNIO DA VENDA DE PRODUTOS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO COMERCIAL RELACIONADOS COM A CORRESPONDÊNCIA DE PROFISSIONAIS VARIADOS COM CLIENTES; SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO COMERCIAL. 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); COMPILAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INFORMAÇÃO EM	MNA

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;
CONSULTADORIA EM TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA,
ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO SOBRE TI
(TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO).

(591)
(540)

CRYPTIX

(531) 27.5.17

(210) **702173** **MNA**
(220) 2023.03.16
(300)
(730) PT **EDUARDO MARQUES COMUNICAÇÃO,
UNIPESSOAL LDA**
(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE
PROMOÇÃO.

(591)
(540)

THE STORYTELLER

(210) **702175** **MNA**
(220) 2023.03.16
(300)
(730) PT **TIAGO AGUIAR - SERRALHARIA CIVIL
LDA**
(511) 06 CAIXILHOS DE JANELAS EM ALUMÍNIO.
(591)
(540)

JANELA LUMINOSA

(210) **702177** **MNA**
(220) 2023.03.16
(300)
(730) PT **CARINA MADEIRA SUSANO**
(511) 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS
BOLSAS DE TRANSPORTE.
(591)
(540)

PANTALINAS

(210) **702187** **MNA**
(220) 2023.03.16
(300)
(730) **DE ENES SEKER**

(511) 16 BANDEIRAS [EM PAPEL]; BANDEIRAS DE PAPEL
(GALHARDETES DE PAPEL); SACOS E ARTIGOS
PARA O ACONDICIONAMENTO, EMBRULHO E
ARMAZENAMENTO DE PAPEL, CARTÃO OU
MATÉRIAS PLÁSTICAS; BANDEIROLAS EM PAPEL;
BASES DE PAPEL PARA CANECAS DE CERVEJA;
BASES EM PAPEL PARA COPOS E GARRAFAS;
BASES PARA PRATOS EM PAPEL; BASES FEITAS
EM PAPEL; BASES PARA COPOS EM CARTÃO;
CENTROS DE MESA DECORATIVOS DE PAPEL;
COBERTURAS DE MESA EM PAPEL; CONJUNTOS
DE COBERTURAS INDIVIDUAIS DE MESA EM
CARTÃO; CONJUNTOS DE INDIVIDUAIS DE MESA
EM CARTÃO; CORREDORES DE MESA DE PAPEL;
ENFEITES EM CARTÃO PARA PRODUTOS
ALIMENTARES; ESTANDARTES DE PAPEL;
GUARDANAPOS DE PAPEL; GUARDANAPOS DE
MESA EM PAPEL; MESA (GUARDANAPOS DE -) EM
PAPEL; GUARDANAPOS DESCARTÁVEIS; PANOS
DE MESA EM PAPEL; PAPEL DE EMBRULHO PARA
ALIMENTOS; SACOS PARA EMBALAGEM FEITOS
EM PAPEL BIODEGRADÁVEL; TOALHAS DE MESA
EM PAPEL; TOALHAS DE MESA E GUARDANAPOS
[EM PAPEL]; TOALHAS DE MESA DE PAPEL.

21 BANDEJAS; BOIÕES DE VIDRO; CAIXAS PARA
BISCOITOS; CANECAS; CANECAS DE VIDRO;
CANECAS DE PORCELANA; CANECAS PARA CAFÉ;
COPOS, RECIPIENTES PARA BEBER E ARTIGOS DE
BAR; COPOS DE PAPEL OU DE PLÁSTICO;
FRASCOS EM VIDRO [RECIPIENTES]; FRASCOS DE
VIDRO [GARRAFÕES]; GARRAFAS DE PLÁSTICO;
GARRAFAS REUTILIZÁVEIS; PRATOS
DESCARTÁVEIS.

30 GELADOS; GELADOS LÁCTEOS; GELADOS,
IOGURTES GELADOS E SORVETES; CAFÉ; CAFÉ,
CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS;
ALGODÃO-DOCE; ALIMENTOS QUE CONTÊM
CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL];
ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE [COMO
ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS À BASE DE
CACAU; APERITIVOS À BASE DE CONFEITARIAS;
ARTIGOS DE CONFEITARIA COBERTOS DE
CHOCOLATE; BEBIDAS GELADAS À BASE DE
CACAU; BEBIDAS GELADAS À BASE DE
CHOCOLATE; BISCOITOS AROMATIZADOS;
CONFEITARIA DE CHOCOLATE; PRODUTOS DE
CONFEITARIA DE CHOCOLATE; CHOCOLATE;
CONFEITARIA; CONFEITARIA COM SABOR A
CHOCOLATE; CONFEITARIA DE AÇÚCAR COZIDO;
CROISSANTS; SOBREMESAS DE CHOCOLATE;
SOBREMESAS PREPARADAS [CONFEITARIA];
WAFFLES [GAUFRES].

32 BEBIDAS (NÃO ALCOÓLICAS); BEBIDAS
DESALCOOLIZADAS; REFRIGERANTES; BATIDOS
[BEBIDAS DE FRUTA NÃO ALCOÓLICAS]; BEBIDAS
DE FRUTOS [SMOOTHIES]; BEBIDAS DE GUARANÁ;
BEBIDAS ENERGÉTICAS; BEBIDAS À BASE DE
SUMOS DE LEGUMES VERDES; BEBIDAS
GASEIFICADAS COM SABORES; BEBIDAS
GELADAS À BASE DE FRUTA; BEBIDAS NÃO
ALCOÓLICAS COM AROMA DE CAFÉ; BEBIDAS
NÃO ALCOÓLICAS COM AROMA DE CHÁ; BEBIDAS
GASOSAS NÃO ALCOÓLICAS COM AROMA DE CHÁ;
BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS QUE CONTÊM SUMOS
DE FRUTA; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS QUE
CONTÊM SUMOS VEGETAIS; BEBIDAS NÃO
ALCOÓLICAS À BASE DE FRUTOS SECOS; BEBIDAS
QUE CONTÊM VITAMINAS; COCKTAILS SEM
ÁLCOOL; COCKTAILS DE FRUTAS, NÃO
ALCOÓLICAS; SUMOS; PONCHES DE FRUTAS, SEM
ÁLCOOL; REFRIGERANTES À BASE DE FRUTAS
AROMATIZADAS COM CHÁ; SUMOS DE FRUTA.

43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E
BEBIDAS; BARES DE SALADAS;
DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM
BISTRÔS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E
BEBIDAS EM PASTELARIAS; FORNECIMENTO DE
ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE

RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE GELATARIAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES TAKE AWAY.

(591) pink; gold; brown; white

(540)



(531) 8.1.25 ; 24.9.2 ; 27.5.4 ; 27.5.17

(210) **702202** **MNA**
 (220) 2023.03.15
 (300)
 (730) PT **SILCOGE - SOCIEDADE CONSTRUTORA DE OBRAS GERAIS, S.A.**

(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE EDIFÍCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE HABITAÇÕES; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE APARTAMENTOS RESIDENCIAIS; ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PERMANENTE; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PERMANENTE EM HABITAÇÕES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO RELATIVA AOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS RELATIVAS A PROPRIEDADES E TERRENOS; GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE IMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM BENS IMOBILIÁRIOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BENS IMOBILIÁRIOS [PROPRIEDADES]; SERVIÇOS DE GESTÃO DE IMÓVEIS E DE PROPRIEDADES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM ESPAÇOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM HABITAÇÕES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM

CENTROS COMERCIAIS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA; DISPONIBILIZAÇÃO DE MORÁDIAS DE HABITAÇÃO PERMANENTE; GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; GESTÃO IMOBILIÁRIA.

43 FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO HABITACIONAL TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS MOBILADOS; GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ALOJAMENTO PARA MEMBROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO.

(591) Verde escuro, verde claro

(540)



HERDADE MONTEVERDE
nature & living

(531) 5.1.3

(210) **702204** **MNA**

(220) 2023.03.15

(300)

(730) PT **BRUNO MONTEIRO FERREIRA**

(511) 21 ESTÁTUAS, ESTATUETAS, PLACAS E OBRAS DE ARTE, FEITOS DE MATERIAIS TAIS COMO PORCELANA, TERRACOTA OU VIDRO, INCLUÍDOS NA CLASSE.
 30 CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS.

(591)

(540)

BONCHÁ

(210) **702210** **MNA**

(220) 2023.03.16

(300)

(730) PT **ANA PATRÍCIA PEQUENO DA CUNHA**

(511) 45 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CELEBRANTES DE CASAMENTOS; PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE CERIMÔNIAS DE CASAMENTO.

(591)

(540)



(531) 17.2.2 ; 26.4.5 ; 26.4.18 ; 27.5.10

(210) **702211** MNA
(220) 2023.03.16
(300)
(730) PT **MOISÉS MENDES HENRIQUES MORÃO**
(511) 43 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA
CLIENTES DE RESTAURANTES; ALOJAMENTO
TEMPORÁRIO.
(591)
(540)

**CASA DOS PATRIARCAS E
MATRIARCAS.B**



(531) 16.3.3

(210) **702212** MNA
(220) 2023.03.16
(300)
(730) PT **SUBTLE MINUTES- UNIPESOAAL LDA**
(511) 30 BAOZI [PÃEZINHOS RECHEADOS COZIDOS A
VAPOR]; PÃO CHINÊS; WONTONS; BOLINHOS DE
MASSA CHINESES RECHEADOS E COZIDOS
(GYOZA); SHUMAI (BOLINHOS DE MASSA
CHINESES COZINHADOS A VAPOR).
43 RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD);
RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E
PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE
FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS;
SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E
BEBIDAS]; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE
COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY).
(591)
(540)

BAO HOUSE

(210) **702214** MNA
(220) 2023.03.16
(300)
(730) PT **ANDRÉ FILIPE FERNANDES BRANDÃO**
(511) 41 PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E MULTIMÉDIA, E
FOTOGRAFIA.
(591)
(540)

(210) **702215** MNA
(220) 2023.03.16
(300)
(730) PT **ROGÉRIO FERNANDO PEREIRA DIAS**
PT **PEDRO JOSÉ RUIVO DE JESUS**
(511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE
ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS
HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS;
SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS
HOTELEIROS; SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS
DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.
(591)
(540)



(531) 5.3.18 ; 26.1.12 ; 27.99.18

(210) **702218** MNA
(220) 2023.03.16
(300)
(730) PT **JOSE MARTINS DA ROCHA ALMEIDA**
(511) 43 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO.
(591)
(540)



(531) 24.1.5

(210) **702310** MNA
(220) 2023.03.15
(300)
(730) PT FRANCISCO FILIPE VILHENA DO SACRAMENTO

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; BARES DE VINHOS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES.

(591)
(540)

THE RECEPTION

(210) **702389** MNA
(220) 2023.03.16
(300)
(730) BRBEEVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MEL E DERIVADOS S/A

(511) 05 PRÓPOLIS PARA USO FARMACÊUTICO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE PRÓPOLIS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES.
29 PÓLEN PREPARADO PARA ALIMENTAÇÃO.
30 MEL; PRÓPOLIS PARA USO ALIMENTAR.

(591)
(540)

BEEVA

(210) **702390** MNA
(220) 2023.03.16
(300)
(730) BRBEEVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MEL E DERIVADOS S/A

(511) 05 PRÓPOLIS PARA USO FARMACÊUTICO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE PRÓPOLIS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES.
29 PÓLEN PREPARADO PARA ALIMENTAÇÃO.
30 MEL; PRÓPOLIS PARA USO ALIMENTAR.

(591)
(540)

BEEVA BRAZIL

(210) **702391** MNA
(220) 2023.03.16
(300)
(730) PT KATIE LOUISE COOKSON
(511) 16 REVISTAS [PERIÓDICAS].
41 SERVIÇOS DE JORNALISMO.

(591)
(540)

CENTRAL CONNECTS
MAGAZINE

(210) **702392** MNA
(220) 2023.03.16
(300)
(730) BRBEEVA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MEL E DERIVADOS S/A

(511) 05 PRÓPOLIS PARA USO FARMACÊUTICO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE PRÓPOLIS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES.
29 PÓLEN PREPARADO PARA ALIMENTAÇÃO.
30 MEL; PRÓPOLIS PARA USO ALIMENTAR.

(591)
(540)

PRÓPOLIS FUSION

(210) **702393** MNA
(220) 2023.03.16
(300)
(730) PT BINÓMIOS & PARCELAS UNIP. LDA
(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS.
(591)
(540)

EMPORIUM

Pedidos e Avisos de Recusa – Marcas Coletivas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
696171	2022.11.28	2023.03.24	MONTES DE FESTA - ASSOCIAÇÃO	PT	35 41	nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do código da propriedade industrial.

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
686144	2023.03.21	2023.03.21	ROCKWOOL A/S	DK	17 19	
686145	2023.03.21	2023.03.21	ROCKWOOL A/S	DK	17 19	
686146	2023.03.21	2023.03.21	ROCKWOOL A/S	DK	17 19	
686147	2023.03.21	2023.03.21	ROCKWOOL A/S	DK	17 19	
686148	2023.03.21	2023.03.21	ROCKWOOL A/S	DK	17 19	
693439	2023.03.21	2023.03.21	PENGUIN RANDOM HOUSE GRUPO EDITORIAL, UNIPessoal, LDA.	PT	16 41	
696381	2023.03.24	2023.03.24	BOSTIK SA	FR	01 03 16 17 19	
696554	2023.03.24	2023.03.24	CC PORTUGAL CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA PORTUGUESA	PT	35	
696626	2023.03.24	2023.03.24	O BENEFÍCIO EXISTE LDA	PT	33 42	
696863	2023.03.24	2023.03.24	EDWING RICARDO OLIVEIRA OLIVEIRA	PT	44	
696925	2023.03.24	2023.03.24	MARQUES LDA	PT	29 35 43	
696926	2023.03.24	2023.03.24	LEONARDO ANDRÉ FOLHAS MARTINS VENTURA	PT	35 41	
696946	2023.03.24	2023.03.24	NEWTON DE CASTRO, UNIPessoal LDA.	PT	35 41	
696950	2023.03.24	2023.03.24	VIP TURISMO PARIS UNIPessoal LDA	PT	12 35 39 43	
696960	2023.03.24	2023.03.24	FOURMIG'S DOCE DE LEITE UNIPessoal LDA	PT	29 30	
696980	2023.03.24	2023.03.24	GOINTECH LDA	PT	42	
696983	2023.03.24	2023.03.24	TME PRODUTOS ADESIVOS, S.A.	PT	17	
696995	2023.03.24	2023.03.24	ENDUTEX - HOTÉIS SOCIEDADE UNIPessoal, LDA.	PT	39 43	
697008	2023.03.24	2023.03.24	MAQUIPESA - SISTEMAS DE PESAGENS, LDA	PT	09 42	
697027	2023.03.24	2023.03.24	CONJOPEL, UNIPessoal, LDA.	PT	35	
697111	2023.03.24	2023.03.24	DOMINGOS MANUEL PINTO NASCIMENTO	PT	33	
697149	2023.03.24	2023.03.24	ANA ISA DA SILVA CASTRO	PT	44	
697174	2023.03.24	2023.03.24	LUCIANO BALZANO	PT	09 14 18 25	
697205	2023.03.24	2023.03.24	JOÃO PAULO DE MOURA LUZ ROCHA	PT	39	
697207	2023.03.24	2023.03.24	CARDIM GONÇALVES UNIPessoal LDA	PT	35	
697209	2023.03.24	2023.03.24	LMN-ENERGIAS RENOVÁVEIS E CLIMATIZAÇÃO, UNIPessoal, LDA	PT	11 35	
697248	2023.03.24	2023.03.24	CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, CAIXA ECONÓMICA BANCÁRIA, S.A.	PT	09 16 35 36 38 42	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
684827	2022.04.20	2023.03.22	HUNGERIT ZRT.	HU	29 30	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229º n.º 3 do cpi
692818	2022.09.26	2023.03.20	OCIDENTE AZUL, LDª	PT	43	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 3 do cpi.
693971	2022.10.19	2023.03.16	JUNTA DE FREGUESIA DA GAVE	PT	41	artigos 209º, n.º 1, alínea a); 231º, n.º 1, alínea b); 229º, n.º 5 do cpi.
694108	2022.10.21	2023.03.24	MOMENTOS CARISMÁTICOS, LDA	PT	43	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
694109	2022.10.21	2023.03.24	MAURICIO REIS CARNEIRO DE SOUSA	PT	25 35	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi 2018
694115	2022.10.23	2023.03.24	GREEN TRAVEL UNIPessoal LDA.	PT	39	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
694144	2022.10.24	2023.03.22	CASAINVEST - GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, SGPS S.A.	PT	35	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 8 do cpi
694161	2022.10.23	2023.03.20	RUI DANIEL PAN ZHU	PT	18 25	artigos 232º, n.º 1, alínea b); 229º n.º 5 do cpi.
694189	2022.10.24	2023.03.20	SOCIEDAD DE EXPLOTACION DE REDES ELECTRONICAS Y SERVICIOS S.A. SUCURSAL EM PORTUGAL	PT	09 38 42	artigos 231º, n.º 3, alínea d); 229º, n.º 5 do cpi.
694217	2022.10.25	2023.03.20	FERNANDO JOSE VALENTE GONÇALVES	PT	33	artigos 232º, n.º 1, alíneas b); 229º n.º 5 do cpi.
694342	2022.10.25	2023.03.24	QUINTA DOS ABIBES - VITIVINICULTURA, LDA.	PT	33	art. 232.º, n.º 1, al. e); 229.º n.º 5 do cpi 2018
694622	2022.11.02	2023.02.24	ARTUR DOS SANTOS ALEIXO	PT	33	artigos 232º, n.º 1, alínea b); 229º n.º 5 do cpi.
694689	2022.11.03	2023.03.20	RICARDO CORREIA TEIXEIRA	PT	37	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h); 234.º; 229.º n.º 3 do cpi.
696706	2022.12.13	2023.03.20	PRESTÍGIO VIRTUAL, SOCIEDADE UNIPessoal LDA.	PT	36	arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 3 do cpi.
696855	2022.12.13	2023.03.24	SOCIEDADE AGRÍCOLA E COMERCIAL DOS VINHOS MESSIAS, S.A.	PT	33	artigo 23.º / 232.º do código da propriedade industrial

Renovações

N.ºs 116 096, 258 079, 258 807, 258 853, 358 974, 361 072, 361 205, 363 277, 366 206, 366 207, 366 749, 367 150, 502 621, 505 606, 507 192, 507 825, 507 978, 508 153, 508 308, 508 414, 508 518, 508 829, 508 830, 509 139, 509 355, 510 557, 511 572, 512 081, 513 120, 515 104, 515 164 e 515 359.

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
682926	2022.03.18	2023.01.08	SURFCLOUD, LDA	PT	28	sentença do tpi, juízo da propriedade intelectual - juiz 3 (processo 486/22.2yhlsb), julga o recurso improcedente e mantém o despacho recorrido que recusou o registo de marca.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
409273	2023.03.22	SG GAMING, INC.	US	LIGHT & WONDER, INC.	US	TRANSMISSÃO TOTAL.
455991	2023.03.22	SG GAMING, INC.	US	LIGHT & WONDER, INC.	US	
456272	2023.03.22	SG GAMING, INC.	US	LIGHT & WONDER, INC.	US	
463987	2023.03.20	DISDIS - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, LDA.	PT	PERFILKIT, LDA.	PT	
471945	2023.03.22	SG GAMING, INC.	US	LIGHT & WONDER, INC.	US	
471992	2023.03.22	SG GAMING, INC.	US	LIGHT & WONDER, INC.	US	TRANSMISSÃO TOTAL.
506053	2023.03.17	ALEXANDRE MANUEL BRITES ARAÚJO	PT	DAVIDE JOAQUIM SOUSA DE BARROS FILIPA ANDREIA SOUSA CORREIA DE BARROS	PT	
518169	2023.03.22	UNILEVER IP HOLDINGS B.V.	NL	AC MARCA HOME CARE, S.A.	ES	

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
696697	2004656976	2023.03.21	2023.03.23	ANA SOFIA FARIA FERREIRA DE SOUSA	PT	REQUERIMENTO DE RESPOSTA À RECUSA PROVISÓRIA, INDEFERIDO POR PREJUÍZO DO ART.228.º DO CPI.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
489969	2023.02.28	2023.03.09	AVIGEX - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS AVÍCOLAS E DE FRIO, LDA.	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1674901	2022.06.27	2023.03.24	SHENZHEN WENJOY TECHNOLOGY CO.,LTD.	CN	09	
1675103	2022.01.12	2023.03.24	SC DIACONU AGRIPLANT SRL	RO	25 35	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1660083	2022.03.03	2023.03.16	DRUSTVO ZA PROIZVODSTVO TRGOVIJA I USLUGI SOKO GORICA DOOEL SKOPJE	MK	32	artigos 232º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5; 245º e 246º do cpi.

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **54989** **LOG**
(220) 2023.03.16
(730) **PL DZMITRY FURSEVICH**
(512) 56101 RESTAURANTES TIPO TRADICIONAL
RESTAURANTE/BAR COM SERVIÇO DE BEBIDAS
(INCLUINDO VASTA OFERTA DE CERVEJAS
ARTESANAIS) E REFEIÇÕES RÁPIDAS.
(591)
(540)

FUNCHAL TAP

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
54574	2023.03.24	2023.03.24	HUGO FLÁVIO RIBEIRO DA SILVA COSTA	PT	
54577	2023.03.24	2023.03.24	JORGE DIAS DE BARROS	PT	
54580	2023.03.24	2023.03.24	PEDRO MIGUEL DA FONSECA PINTO	PT	

Renovações

N.ºs 29 180, 44 865 e 55 022.

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo Antigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
NOME DE ESTABELECIMENTO 45685	ÁLVARO COELHO HELENO, LDA.	PT	LOGÓTIPO 55022

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarteassoc.com
- Web: www.aduarteassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax: +351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-8293l@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-12779l@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua Castilho, 167, nº 2 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: cac@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.ao.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-18317l@adv.oa.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 Lisboa
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: info@technophage.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: JoanaFPinto@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Av da República, 1326 - 8º, Sl 82 4430-192, Vila Nova de Gaia
- Tel.: 223190195
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-36074l@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, n.º 1, 2.º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyese.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventa.com
- Web: www.inventa.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 Loulé
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-45642l@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventat.com
- Web: www.inventat.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventat.com
- Web: www.inventat.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, nº 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- Tel: 226097509
- E-mail: arsinveniendi@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Carlos Miguel Vaz Serra

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º – 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventa.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventa.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 Lisboa
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, n.º 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jcoutinho@inventia.pt

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoacarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- porto
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventia.com

Luisa Resende Castro

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3º andar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

Marisol Cardoso

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 Lisboa
- E-mail - mcardoso@inventia.com
- Tel.: 213150970

José Maria Quelhas

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º Andar , 1070-050 Lisboa
- E-mail: jmq@sgcr.pt
- Tel.: 217801963

Francisco Branco Pardal

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 6, 1050-121 Lisboa
- E-mail: francisco.pardal@cuatrecasas.com
- Tel.: 213553800

Vasco Granate

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 Lisboa
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

Maria João Nunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10ª 1249-103 – Lisboa
- E-mail: mariajoaonunes@jpcruz.pt.com
- Tel.: 213475020

Beatriz Pereira da Cruz

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. Nº 128 2ºAndar, 1200-692 - Lisboa
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

Madalena Pacheco

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: madalena.pacheco@rcf.pt
- Tel.: 210545512 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Andreia Pereira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - Lisboa
- E-mail: andreia.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Catarina Azevedo Fernandes

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - Guimarães
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publimarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686